

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E CHAVES

**A SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROFISSIONAL**

RIO DE JANEIRO  
2019

PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E CHAVES

**A SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROFISSIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Professor Roberto Julio da Trindade Junior.

RIO DE JANEIRO  
2019

*“Eu vou chamar o síndico  
Tim Maia! Tim Maia!  
Tim Maia! Tim Maia!”*

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Isabella Gomes Cavalcanti de Albuquerque, primeiramente, pelo amor inabalável e por nada ter me faltado nestes últimos 25 anos.

Ao meu núcleo, do qual minha mãe também faz parte, vó Marilena Gomes Cavalcanti de Albuquerque, tia Daniella Gomes Cavalcanti de Albuquerque, e prima-vó Sônia Pereira Gomes, pelos ensinamentos, afeto, risadas à mesa da cozinha, almoços de fim de semana e Vascaínia.

Ao meu pai, Paulo Sergio Chaves, que, apesar da distância, é o maior exemplo do homem que eu quero me tornar.

A Nestor e Oliver (*in memoriam*), por demonstrarem que o amor transcende a espécie humana.

Ao Dr. Eduardo Ricca e ao Dr. Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, por quem tenho especial consideração pelas primeiras oportunidades na advocacia, acreditando sempre no meu desenvolvimento.

Por fim, ao Dr. Lucas Latini, meu professor e incentivador na área.

.

## RESUMO

O presente trabalho busca confrontar o princípio da profissionalização do Administrador Judicial inserido na LRF com a atuação que o Poder Judiciário vem desenvolvendo, no âmbito dos processos de falência e recuperação judicial, ao proferir decisões de substituição fundadas no rompimento da relação de confiança entre o juiz e o profissional substituído. Tal análise é inspirada na obra “O Síndico na Administração Concursal”, de Nelson Abrão, e aborda inicialmente as origens da sindicância, quando o encargo era atribuído, na maior parte das vezes, aos próprios credores do devedor em crise. Em seguida, será retratado o Administrador Judicial concebido pela LRF, de modo a evidenciar a importância do órgão para o sucesso do processo concursal. Tal panorama permitirá que sejam analisados o instituto da substituição e a prestação judicial correspondente tanto sob ponto de vista do direito material quanto da norma processual.

Palavras-chave: Administrador Judicial. Profissionalização. Substituição.

## ABSTRACT

The present work aims to confront the principle of the *trustee* professional qualification, included in Brazilian Federal Law 11,101 / 2005, with the Judicial Power acting in the scope of the insolvency proceedings, in rendering substitute decisions based on the breach of the trust relations between the judge and the replaced professional. This analysis is based upon Nelson Abrão's work, "O Síndico na Administração Concursal", and firstly deals with the judicial administration origin, when the charge was usually attributed to the creditors of the debtor in crisis. Next, the Judicial manager designed by the Law 11.101 / 2005 will be portrayed, in order to highlight its importance for the insolvency proceedings success. Such an overview will allow the analysis of the substitution institute and the corresponding judicial provision, both in terms of substantive law and procedural law.

Key words: Brazilian *trustee*. Professional qualification. Substitution.

## SUMÁRIO

CAPÍTULO PRIMEIRO – INTRODUÇÃO:.....	8
CAPÍTULO SEGUNDO – O ADMINISTRADOR JUDICIAL NAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES: .....	12
2.1 Código Comercial de 1850:.....	12
2.2 Decreto nº 917, de 24.10.1890: .....	14
2.3 Lei nº 859, de 16.08.1902:.....	17
2.4 Lei nº 2.024, de 12.12.1908:.....	18
2.5 Decreto nº 5.746, de 09.12.1929: .....	19
2.6 Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945:.....	21
CAPÍTULO TERCEIRO – O ADMINISTRADOR JUDICIAL PROFISSIONAL DA LRF: .....	24
3.1 Natureza jurídica do Administrador Judicial:.....	24
3.2 Escolha e nomeação do Administrador Judicial.....	26
3.2 A remuneração e a responsabilidade civil do Administrador Judicial: .....	28
3.3 O Administrador Judicial na recuperação judicial: .....	30
3.4 O Administrador Judicial na falência: .....	34
CAPÍTULO QUARTO – A SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: .....	39
4.1 Os regimes jurídicos da substituição em sentido estrito e da destituição do Administrador Judicial:.....	39
4.2 A relação de confiança entre o Administrador Judicial e o juiz: .....	44
4.3 A decisão de substituição em sentido estrito do Administrador Judicial à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:.....	46
4.4 A decisão de substituição do Administrador Judicial à luz do CPC/2015: .....	51
CAPÍTULO QUINTO – CONCLUSÃO: .....	61
REFERÊNCIAS: .....	66

## CAPÍTULO PRIMEIRO: INTRODUÇÃO

A profissionalização do exercício da sindicância era, para Nelson Abrão, já em 1988<sup>1</sup>, um catalisador essencial para o aprimoramento do direito concursal do Brasil, sobretudo numa época em que outros países já colhiam os frutos de recém-editadas legislações que privilegiavam o princípio da preservação da empresa, em oposição ao praticado por aqui, onde os processos de insolvência foram historicamente modelados para tutelar interesses privados.

Mais de 15 anos depois, houve a esperada internalização do princípio da preservação da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, através da edição da Lei nº 11.101/2005 (LRF). O síndico deu lugar ao Administrador Judicial, sujeito inerente do processo concursal de quem a própria lei exige a devida profissionalização, bem como reputação ilibada e habilitação econômica, sempre no intuito de melhor garantir o desempenho de suas funções.

Além disso, o instituto da recuperação judicial veio a substituir os da concordata preventiva e suspensiva, e, ao transferir do Poder Judiciário para os credores a decisão sobre o patrimônio do devedor e os rumos da atividade empresária em crise, conferiu maior poder de escolha e barganha aos atores privados, gerando incentivos ao mercado de crédito a nível nacional.

Contudo, a experiência brasileira nestes 15 anos que seguiram à edição da LRF demonstra que há, ainda, muitos desafios a serem superados.

Em 2019, pesquisa desenvolvida pelo Banco Mundial e ligada ao projeto *Doing Business*<sup>2</sup> concluiu que o índice de recuperação de crédito em processos de falência e recuperação judicial no Brasil corresponde a 18,2%, taxa sensivelmente inferior à de países desenvolvidos, como Estados Unidos (81%), Reino Unido (85,4%), Japão (92,1%), Alemanha (79,8%), França (74,8%), e inferior até mesmo a de países em patamar semelhante de desenvolvimento econômico e social, como Rússia (43%), Índia (71,6%), China (36,9%) e África do Sul (34,7%).<sup>3</sup>

A mesma pesquisa demonstrou, também, que a duração média dos processos de insolvência nestes mesmos países (Rússia, Índia, China e África do Sul) é de 02 anos, a metade

---

<sup>1</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988.

<sup>2</sup> <https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil#>. Visualizado em 08/11/2019.

<sup>3</sup> Confira-se, também, <http://exmpartners.com.br/exmnews/recuperacao-de-credito-no-brasil-esta-abaixo-da-media-mundial/>. Visualizado em 24/05/2019.



do tempo necessário no Brasil para que haja o encerramento de uma recuperação judicial, seja com decretação de falência ou não.

No caso específico da recuperação judicial, ao longo do período de Junho de 2005 (data da entrada em vigor da LRF, que instituiu o referido procedimento no Brasil), a Fevereiro de 2017, recorreram ao instituto, no país, 8.409 empresas<sup>4</sup>, das quais apenas 2.203 (26,2%) tiveram a recuperação judicial concedida. Ainda, segundo dados do Serasa Experian, somente 218 companhias com o processo encerrado, até Dezembro de 2014, conseguiram retornar suas atividades, resultando no modesto percentual de 6,2% de empresas que efetivamente foram bem sucedidas quando se aventuraram na recuperação judicial.

Neste sentido, em razão dos resultados alcançados pela aplicação da LRF nestes últimos anos, e mediante a constatação de que (i) há ainda margem de melhora para o direito concursal brasileiro; mas (ii) os princípios prestigiados por este sistema, como o da preservação da empresa, são os mesmos adotados por sistemas estrangeiros nos quais foram alcançados resultados mais satisfatórios, optou-se por uma análise voltada a responder a seguinte pergunta: o sistema concursal atualmente pensado no Brasil tutela e gera incentivos necessários para a aplicação de tais princípios?

Nessa linha de raciocínio, coloca-se em voga o Administrador Judicial, órgão essencial para a condução e sucesso do processo, seja na recuperação judicial, fiscalizando as atividades do devedor, ou na falência, administrando e alienando o patrimônio sujeito ao concurso de credores – em ambas as ações, ele ainda tem responsabilidade de apurar e classificar o passivo sujeito ao processo.

Com efeito, a lei atribuiu ao Administrador Judicial a necessidade de sua profissionalização. No entanto, há incentivos suficientes para essa profissionalização?

A administração judicial pode ser entendida, hoje em dia, como uma atividade econômica organizada, na qual já operam, inclusive, diversas empresas especializadas<sup>5</sup>. Trata-se de um mercado em expansão, levando em consideração também o aumento no volume dos pedidos de recuperação judicial, seja em número, seja em valor do patrimônio envolvido<sup>6</sup>, o

---

<sup>4</sup> Dados levantados a partir do link: [https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm). Acesso em 24/07/2018.

<sup>5</sup> “Empresas ganham espaço no papel de administrador judicial”, disponível em <http://www.rotajuridica.com.br/empresas-ganham-espaco-no-papel-de-administrador-judicial/> - Visualizado em 24/05/2019.

<sup>6</sup> “Administradores judiciais disputam a reestruturação de dívidas bilionárias”, disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/administradores-judiciais-disputam-reestruturacao-de-dividas-bilionarias-23676814>. Visualizado em 25/06/2019.

que, via de regra, constitui parâmetro para fixação da remuneração desse auxiliar da justiça<sup>7</sup>.

Contudo, é manifestamente prudente que toda a pessoa que queira atuar e empreender nessa área considere, em seu *business plan*, o risco de ser substituído ou destituído do cargo. Nestes casos, além de acarretar prejuízo ao alcance total da remuneração fixada pelo juiz a seu favor, poderá importar na inabilitação para desempenhar o mesmo ofício pelos próximos 05 anos, além do prejuízo à imagem e fama do profissional em questão, sobretudo na relação com outros magistrados, a quem a lei incumbe a prerrogativa exclusiva de decidir pela nomeação, substituição e destituição.

Pode-se dizer, no entanto, que estes institutos estão em uma zona de penumbra do atual sistema concursal brasileiro. Há pouco texto legal e pouca jurisprudência sobre o tema, sobretudo em razão de um fato notório: os Administradores Judiciais substituídos, via de regra, não recorrem da decisão que os substituiu. Até mesmo nos tradicionais “Cursos de Direito Empresarial”, são reservadas apenas 01 ou 02 páginas para tratar, a um só tempo, dos institutos da substituição e da destituição do Administrador Judicial<sup>8-9</sup>.

De fato, a singeleza de informações sobre o tema não se coaduna com a sua relevância econômica para quem quer empreender na área. Não se olvide que prestações judiciais neste sentido também têm influência sobre o patrimônio envolvido na recuperação judicial ou sobre a Massa Falida, assim como sobre o regular processamento da ação, seja com a repetição de atos praticados pelo Administrador Judicial substituído ou perecimento da rede de cooperação e difusão de informações desenvolvida no processo, o que, em última análise, configura-se também como prejuízo aos interesses coletivos eminentemente tutelados pelo sistema concursal atual.

O presente trabalho tem por objetivo, em suma, confrontar o princípio da profissionalização do Administrador Judicial positivado na LRF com a atuação que o Poder Judiciário vem desenvolvendo, na prática, no âmbito dos processos de recuperação judicial e falênica, determinando como deve ser a aplicação dos institutos da substituição e da destituição de acordo com o ordenamento jurídico, bem como se há um processo adequado para que seja proferida decisão judicial neste sentido, em atenção aos princípios constitucionais do devido

---

<sup>7</sup> Art. 24 da LRF: “O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”

<sup>8</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa, vol. 3 : recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. – 11. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 116-118.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. – 10. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p. 107.

processo legal e do contraditório.

Para tanto, inicia-se por uma análise histórica do direito concursal brasileiro, colacionando todas as legislações anteriores à LRF, desde o Código Comercial de 1850. Nesta parte, é essencial refletir sobre a amplitude do exercício da sindicância em cada sistema, os critérios de seleção e as primeiras fontes normativas de nomeação, substituição e destituição do Administrador Judicial.

Logo após, será retratada a concepção do Administrador Judicial profissional inerente da LRF, destacando sua natureza jurídica, os requisitos legais para sua nomeação, o direito à remuneração, a dimensão da sua responsabilidade perante os demais interessados envolvidos no processo de falência e recuperação judicial, bem como uma análise sobre as suas funções em ambos os casos.

Assim, será possível delimitar os regimes jurídicos da substituição e da destituição do Administrador Judicial pensados pela LRF, pela doutrina e jurisprudência. Tal panorama permitirá, por fim, analisar a atuação do Poder Judiciário tanto sob o ponto de vista do direito material, de acordo com as normas e princípios instituídos pela própria LRF e os métodos de integração do direito, em caso de necessidade de preenchimento de lacunas, quanto sob o ponto de vista do direito processual, obedecendo a relação de subsidiariedade existente entre a lei específica e o CPC/2015, sem prejuízo das garantias processuais constitucionais.

Por fim, considerando que os termos “substituição”, “substituído” e “substituto” são utilizados na LRF para se referir a ambos os institutos – substituição e destituição do Administrador Judicial, este trabalho adotará a seguinte terminologia: os termos “substituição” e “afastamento” serão utilizados para a substituição do Administrador em sentido lato, ou seja, quando se quer fazer referência tanto à substituição quanto à destituição. As expressões “substituição em sentido estrito” e “Administrador Judicial substituído” serão empregadas apenas quando o objetivo é fazer referência ao instituto não sancionatório da substituição do Administrador Judicial. O instituto sancionatório da destituição do Administrador Judicial será sempre identificado pelo termo “destituição”.

## **CAPÍTULO SEGUNDO: O ADMINISTRADOR JUDICIAL NAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES**

Desde a edição do Código Comercial, ainda no Brasil Império, até o momento, sob a vigência da LRF, o órgão incumbido da administração concursal já foi denominado curador fiscal provisório, administrador, síndico provisório, síndico definitivo, síndico oficial, síndico, liquidatário, comissário, síndico dativo e, finalmente, administrador judicial.

Convém analisar agora se, diferentemente da terminologia diversificada e pouco prática, as atribuições do administrador judicial passaram por modificações de relevo ao longo desse período.

### 2.1 Código Comercial de 1850:

O Código Comercial de 1850, que já teve o seu papel regulamentador dos processos de insolvência, estabelecia, no art. 809, que, na sentença da abertura da quebra, o Tribunal de Comércio deveria nomear, dentre os credores, um ou mais que servissem de curadores fiscais provisórios, a quem competia os atos conservatórios - encarregavam-se da *aposição dos selos nos bens, livros e papéis do Falido*<sup>10</sup> - e a arrecadação dos pertences<sup>11</sup> do Falido mediante elaboração de inventário<sup>12</sup>.

As atribuições dos curadores fiscais eram relativamente simples – de notório cunho procedimental – e pouco se aproximam daquelas que o Administrador Judicial atualmente exerce sob a égide da LRF. Eles exerciam, por exemplo, a função supletiva de organizar o balanço com a descrição de todos os ativos e passivos do Falido<sup>13</sup> sempre na hipótese de que

---

<sup>10</sup> “Art. 809 - Na sentença da abertura da quebra, o Tribunal do Comércio ordenará que se ponham selos em todos os bens, livros e papéis do falido; designará um dos seus membros, dentre os Deputados comerciantes, para servir de Juiz comissário ou de instrução do processo da quebra, e um dos oficiais da sua secretaria para servir de escrivão no mesmo processo: e nomeará dentre os credores um ou mais que sirvam de Curadores fiscais provisórios, ou, não os havendo tais que possam convenientemente desempenhar este encargo, a outra pessoa ou pessoas que tenham a capacidade necessária. Os Curadores nomeados prestarão juramento nas mãos do Presidente; a quem incumbe expedir logo ao Juiz de Paz respectivo cópia autentica da sentença da abertura da falência, com a participação dos Curadores fiscais nomeados, para proceder a aposição dos selos.”

<sup>11</sup> Neste sentido: “Art. 811 (...) Não se porá selo nas roupas e móveis indispensáveis para uso do falido ou falidos e de sua família; mas nem por isso deixarão de ser descritos no inventário.”

<sup>12</sup> “Art. 809 (...) Sendo possível inventariar-se todos os bens do falido em um dia, proceder-se-á imediatamente a esta diligência, dispensando-se a aposição dos selos.”

<sup>13</sup> “Art. 817 (...) No balanço se descreverão todos os bens do falido, qualquer que seja a sua natureza e espécie, as suas dívidas ativas e passivas (art. 10 n. 4), e os seus ganhos e perdas, acrescentando-se as observações e esclarecimentos que parecerem necessários.”

este último não o apresentasse num prazo de três dias<sup>14</sup>.

Um aspecto, no entanto, que acompanhou, desde o início, as legislações de insolvência do Brasil é a *relação de subordinação* existente entre o magistrado e o órgão da administração concursal. Por exemplo, o art. 813 do Código Comercial de 1850<sup>15</sup> estabelecia que o inventário somente poderia ser realizado pelos curadores fiscais provisórios mediante *autorização* e sob a presença do juiz.

Essa relação de subordinação era bastante evidente também no procedimento para avaliação dos bens do Falido. A rigor, o curador fiscal deveria propor ao juiz *duas ou mais pessoas* para avaliar os bens descritos no inventário, sendo permitido ao magistrado recusar a primeira proposta e exigir a realização de uma segunda proposta de avaliação. Caso esta última não fosse também de seu agrado, caberia ao próprio juiz nomear os avaliadores de sua confiança para procederem à avaliação juntamente com os segundos propostos pelo curador fiscal<sup>16</sup>. Inserir-se, ainda, na atribuição do magistrado, determinar a alienação dos bens perecíveis, de conservação arriscada ou dispendiosa, após consulta prévia ao curador fiscal<sup>17</sup>.

Ao menos, incumbia ao curador fiscal requerer as diligências necessárias a benefício da massa, sendo obrigado a praticar todos os atos necessários para conservação dos direitos e ações dos credores, nos termos do art. 833 do Código Comercial<sup>18</sup>, o que pode ser interpretado como o primeiro ato de gestão imputável ao órgão, não obstante sua indubitosa subordinação ao magistrado.

Uma vez finalizada a instrução do processo, com a arrecadação e a avaliação dos ativos e o fechamento do balanço do devedor, os credores eram convocados, na forma do art. 842<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> “Art. 817 - Quando o falido não tenha ajuntado à declaração da quebra o balanço da sua casa (art. 805), ou quando depois, tendo sido citado para o fazer em três dias, o não apresentar, o Curador fiscal procederá a organizá-lo à vista dos livros e papéis do falido, e sobre as informações que puder obter do mesmo falido, seus caixeiros, guarda-livros e outros quaisquer agentes do seu comércio.”

<sup>15</sup> “Art. 813 - Nomeados o depositário ou depositários na forma dita, o Curador fiscal requererá ao Juiz de Paz o rompimento dos selos, e procederá a descrição e inventário de todos os bens e efeitos do falido; e este inventário se fará com autorização e perante o Juiz comissário, presentes o depositário ou depositários nomeados e o falido ou seu procurador, e não comparecendo este à sua revelia (art. 822).”

<sup>16</sup> “Art. 815 - Concluído o inventário, o Curador fiscal proporá ao Juiz comissário duas ou mais pessoas que hajam de avaliar os bens descritos: o Juiz pode recusar a primeira e mandar fazer segunda proposta, e se não se conformar com esta, nomeará de per si os avaliadores que julgar idôneos em número igual, para procederem à avaliação juntamente com os segundos propostos pelo Curador fiscal.”

<sup>17</sup> “Art. 816 - Os gêneros ou mercadorias que forem de fácil deterioração, ou que não possam guardar-se sem perigo ou grande despesa, serão vendidos em leilão por determinação do Juiz comissário, ouvido o Curador fiscal.”

<sup>18</sup> “Art. 833 - Incumbe ao Curador fiscal requerer ao Juiz comissário que autorize todas as diligências necessárias a benefício da massa: e é obrigado a praticar todos os atos necessários para conservação dos direitos e ações dos credores, e especialmente os prevenidos nas disposições dos artigos 277 e 387, requerendo para esse fim a imediata abertura e rompimento dos selos nos livros e papéis do falido. Havendo despesas que fazer, serão pagas pelo depositário, precedendo autorização do mesmo Juiz (art. 876 n. 2).”

<sup>19</sup> “Art. 842 - Ultimada a instrução do processo da quebra, o Juiz comissário, dentro de oito dias, fará chamar os credores do falido para em dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, a fim de se verificarem os créditos, se

subsequente, para (i) verificar os créditos; (ii) deliberar sobre a concordata, caso o falido proponha; e (iii) proceder à nomeação de administradores.

De acordo com o art. 856<sup>20</sup>, os credores nomeavam, entre eles, dois ou mais administradores para liquidar, arrecadar, pagar, demandar ativa e passivamente e praticar todos e quaisquer atos que sejam necessários à massa. Incumbia-lhes, também, rever todos os atos realizados pelo curador fiscal durante a instrução do processo<sup>21</sup> e, ao contrário deste último, era o responsável pela liquidação dos ativos do devedor<sup>22</sup>, não obstante contínuo controle do magistrado e dos próprios credores<sup>23</sup>.

## 2.2 Decreto nº 917, de 24.10.1890:

O primeiro sistema de insolvência regulamentado por lei extravagante veio já nos tempos da República, a partir do Decreto nº 917, de 24./10.1890. Este diploma introduziu a figura do Curador Fiscal de Massas Falidas, cujas atribuições, no entanto, nada têm que ver com as dos curadores fiscais provisórios e dos administradores do Código Comercial de 1850.

---

deliberar sobre a concordata, quando o falido a proponha, ou se formar o contrato de união, e se proceder à nomeação de administradores. O chamamento a respeito dos credores conhecidos será por carta do escrivão, e aos não conhecidos por editais e anúncios nos periódicos: e nas mesmas cartas, editais e anúncios se advertirá, que nenhum credor será admitido por procurador, se este não tiver poderes especiais para o ato (art. 145), e que a procuração não pode ser dada a pessoa que seja devedora ao falido, nem um mesmo procurador representar por dois diversos credores (art. 822).”

<sup>20</sup> “Art. 856 - Em virtude do contrato de união, os credores presentes nomearão de entre si um, dois ou mais administradores para administrarem a casa falida, concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar ativa e passivamente, e praticar todos e quaisquer atos que necessários sejam a bem da massa, em Juízo e fora dele. A nomeação recairá com preferência em pessoa que seja credor comerciante, e cuja dívida se ache verificada; e será vencida pela maioria de votos dos credores presentes, correndo-se segundo escrutínio, no caso de se não obter sobre os mais votados em número duplo dos administradores que se pretenderem nomear; e se neste igualmente se não obtiver maioria, recairá a nomeação nos mais votados, decidindo a sorte em caso de igualdade de votos. Nomeando-se mais de um administrador, obrarão coletivamente, e à sua responsabilidade é solidária.”

<sup>21</sup> Art. 859 - Os administradores, logo que entrarem no exercício das suas funções, examinarão o balanço que houver sido apresentado pelo falido ou pelo Curador fiscal (art. 817), e farão outro parecendo-lhes que não está exato. Reverão outrosim a relação dos credores, cujos títulos lhe serão entregues no prazo de oito dias; e à proporção que os forem conferindo com os livros e mais papéis do falido, porão em cada um a seguinte nota – Admitido ao passivo da falência de F. por tal quantia: - ou – Não admitido por tais e tais razões, segundo entenderem e acharem justo: esta nota será datada, e assinada pelos ditos administradores.”

<sup>22</sup> “Art. 862 - Os administradores da quebra, sem necessidade de outro algum título mais que a ata do contrato da união, e independente da audiência do falido, procederão à venda de todos os seus bens, efeitos e mercadorias, qualquer que seja a sua espécie, e a liquidação das suas dívidas ativas e passivas. A venda será feita em leilão público, precedendo autorização do Juiz comissário, e com as solenidades da Lei.”

<sup>23</sup> Neste sentido, era a prestação de contas dos administradores: Confira-se “Art. 867 - Os administradores apresentarão ao Juiz comissário de mês em mês uma conta exata do estado da falência e das quantias em caixa; e o Juiz mandará proceder à repartição ou dividendo toda vez que o rateio possa chegar a cinco por cento. As quantias pagas serão notadas nos respectivos créditos ou títulos, e lançadas em uma folha que os credores assinarão. O saldo a favor da massa determinará o último rateio.” e “Art. 868 - Ultimada a liquidação, o Juiz comissário convocará os credores para que reunidos assistam à prestação das contas dos administradores, cujas funções acabarão logo que as tenham prestado.”

Estes, por sua vez, vieram a ser conhecidos respectivamente como síndicos provisórios e síndicos definitivos por aquele diploma.

Na verdade, o Curador Fiscal de Massas Falidas a que alude o Decreto nº 917, de acordo com o seu art. 154, consistia em emprego de natureza vitalícia, cabendo ao Promotor Público exercer sua função nos locais onde não houvesse curador privativo.

Percebe-se, sobretudo pela leitura do art. 4º, “d”; art. 7º, art. 25; art. 36, caput e 3º; e art. 78, §1º e §6º do Decreto nº 917, que o Curador Fiscal de Massas Falidas exercia uma função eminentemente fiscalizatória nos processos de falência, sendo responsável, também, pela realização dos atos investigatórios e apuração de responsabilidade (civil e penal), bem como pelo ajuizamento da ação penal, desempenhando, portanto, função análoga ao que hoje exerce o Ministério Público nos processos de insolvência.

Por outro lado, a administração da falência, desde a arrecadação dos bens do devedor até a sua ulterior liquidação e pagamento aos credores, ficava a cargo dos síndicos, cuja escolha limitava-se, mais uma vez, ao universo dos credores do Falido<sup>24</sup>.

Apesar da não alteração do critério de seleção dentre os credores, o número de encargos dos síndicos aumentou sensivelmente sob a vigência do Decreto nº 917, cujo art. 36 estabeleceu um rol de atribuições ao síndico, como arrecadar os bens particulares que estejam fora do estabelecimento do devedor, praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações do falido, praticar todos os atos de administração e remir penhores e anticreses com autorização judicial.

Tal rol, apesar de extenso e abranger diversas etapas do processo de falência, não era taxativo, sendo complementado pelas obrigações de cumprir os contratos firmados pelo devedor antes da falência, desde que convenientes à massa (art. 22), fiscalizar a continuação provisória das atividades do falido excepcionalmente autorizada pelo juiz (art. 37), transigir sobre as dívidas e negócios da massa (art. 60, “b”) e organizar a relações de credores e proceder à classificação dos créditos (arts. 61 e 62).

Ao mesmo tempo em que estendeu o rol de atribuições, o Decreto nº 917 adotou, pela primeira vez, de forma expressa, a regra de responsabilidade subjetiva dos síndicos por eventuais danos causados à massa falida, eis que o art. 36, §2º, estabelecia que “*os síndicos ficarão responsáveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligência como si fora em seus próprios negócios*”.

Data do Decreto nº 917, também, a criação da Comissão Fiscal, órgão composto de três

---

<sup>24</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 88

membros designado pelos próprios credores e com funções consultivas e deliberativas<sup>25</sup>. Nessa linha, cabia ao referido órgão autorizar os síndicos definitivos a promover a venda dos bens, transigir sobre as dívidas e negócios da massa<sup>26</sup>, bem como analisar e classificar, em conjunto com aqueles, a relação de credores apresentada pelo falido<sup>27</sup>.

A remuneração dos síndicos provisórios, dos síndicos definitivos e da Comissão Fiscal consistia em porcentagem arbitrada pelo juiz<sup>28</sup> sobre o valor de liquidação dos ativos, além do direito a uma comissão marcada no edital do extinto Tribunal do Comércio de 5 de setembro de 1855<sup>29</sup>.

Por fim, o Decreto nº 917 também regulamentou pela primeira vez os institutos da destituição e da substituição do administrador judicial, nos termos do seu art. 65:

Art. 65. Os síndicos e os membros da comissão fiscal poderão ser destituídos a requerimento dos credores, representando a maioria dos créditos, sem alegarem causa.  
 § 1º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex officio*, a requerimento de qualquer credor ou da comissão fiscal e dos síndicos.  
 § 2º Do despacho que decreta ou não a destituição cabe agravo de instrumento.  
 § 3º A destituição importa a perda do direito à porcentagem.  
 § 4º A substituição do síndico e da comissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores ou em reunião, pela forma do art. 58 parágrafo único, ou por declaração autêntica de voto, escrita e assinada.

Da leitura do referido dispositivo, percebe-se que os síndicos e a Comissão Fiscal

<sup>25</sup> Art. 58. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada ou não havendo número para votá-la na reunião a que se referem os arts. 38 e 39, ficará constituído o contracto de união dos credores, que elegerão dous ou mais syndicos para a liquidação definitiva da massa e uma comissão fiscal de tres membros, com funções consultivas e deliberativas.

Paraphrased unico. Os syndicos e os membros da comissão fiscal serão credores ou não; eleitos, porém, por votação nominal que represente mais de metade do valor do passivo. Não havendo maioria absoluta, em segundo escrutínio, prevalecerá a relativa.”

<sup>26</sup> “Art. 60. Os syndicos com autorização da comissão fiscal:

- a) procederão á venda de todo e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela fórrma indicada no art. 36 d);
- b) poderão transigir sobre as dívidas e negocios da massa, e;
- c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.”

<sup>27</sup> “Art. 62. Submettida a relação dos credores ao exame da comissão fiscal, procederá esta com os syndicos á classificação dos creditos, que será apresentada em juizo e annunciada por edital.”

<sup>28</sup> “Art. 63. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da comissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 2º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despezas e de paga aos syndicos e á comissão fiscal a porcentagem que for arbitrada pelo juiz e os adeantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.”

<sup>29</sup> “Art. 148. Os syndicos provisorios que servirem até à nomeação dos que definitivamente teem de proceder á liquidação do activo e passivo da massa perceberão a comissão marcada no edital do extincto Tribunal do Commercio de 5 de setembro de 1855, os syndicos definitivos a dos administradores marcada ao mesmo edital, e os membros da comissão fiscal a do curador fiscal, tudo repartidamente.

Paraphrased unico. Todas as nomeações, que o juiz tiver de fazer, deverão recahir em pessoas que sejam credoras do fallido, sendo conhecidas, ou seus procuradores; só na falta dellas poderão ser nomeadas pessoas estranhas.”



podiam ser destituídos sem qualquer justificativa por deliberação dos credores que representassem a maioria dos créditos, não obstante seu caráter sancionatório, já que implicava na perda do direito do síndico ou da comissão fiscal à porcentagem do valor de liquidação arbitrada pelo juiz.

Dentre os três institutos reportados pelo artigo – a substituição, a destituição não justificada e a destituição justificada, apenas esta última poderia ser decretada de ofício pelo magistrado ou a requerimento de qualquer credor, do síndico ou da comissão fiscal. Para que a substituição e a destituição não justificada gerassem efeitos definitivos, era necessário o consentimento dos credores titulares da maioria em crédito.

### 2.3 Lei nº 859, de 16.08.1902:

Na sequência, foi editada a Lei nº 859, de 16.08.1902, a qual, apesar de manter, em grande parte<sup>30</sup>, as atribuições do administrador judicial introduzidas na legislação anterior e a divisão do procedimento em duas fases, bem como a mesma regulamentação dos institutos da substituição e destituição (justificada ou não)<sup>31</sup>, alterou profundamente o processo de escolha do síndico responsável pela fase inicial de arrecadação e administração da massa falida.

O art. 16 dessa lei estabelecia que o síndico provisório seria nomeado pelo juiz a partir de uma lista de comerciantes organizada pelas juntas comerciais, alterada pela metade de dois em dois anos, a qual deveria conter 40 (quarenta) nomes da Capital Federal, 16 (dezesesseis) das cidades de Belém, São Luiz, Fortaleza, Recife, Bahia, São Paulo e Porto Alegre, 10 (dez) das outras capitais e das cidades de 20.000 (vinte mil) habitantes. e 4 (quatro) a 8 (oito) das demais cidades.

De acordo com Nelson Abrão, a instituição do síndico oficial durante a primeira fase do procedimento “*foi de consequências desastrosas no que concerne à escolha do administrador concursal*”<sup>32</sup>. Joice Ruiz Bernier relembra que o episódio ficou conhecido como “*Ali Babá e os*

<sup>30</sup> Neste sentido, conferir o art. 43 da Lei nº 859, de 16/08/1902, em comparação com o art. 36 do Decreto nº 917, de 24/10/1890.

<sup>31</sup> “Art. 73. Os syndicos e os membros da comissão fiscal poderão ser destituídos a requerimento dos credores, representando a maioria dos créditos, sem allegarem causa.

§ 1º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada ex-officio, a requerimento de qualquer credor ou da comissão fiscal e dos syndicos.

§ 2º Do despacho que decreta ou não a destituição ha agravo de instrumento.

§ 3º A destituição importa a perda do direito á porcentagem.

§ 4º A substituição do syndico e da comissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores, ou em reunião pela fórmula do art. 66 ou por declaração authentica de voto, escripta e assignada.

<sup>32</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 88.

40 ladrões” ao citar José Xavier Carvalho de Mendonça:

Não obstante a clareza da lei no sentido de que somente poderiam ser síndicos os *‘comerciantes de fama ilibada, notoriamente abonados e que conheçam os negócios’*, o que se viu na prática foi um escândalo de grandes proporções, que ficou conhecido como *‘Ali Babá e os 40 ladrões’*.

José Xavier Carvalho de Mendonça ressalta que *‘as juntas comerciantes nunca tomaram a sério essa valiosa atribuição que a lei lhes confiou, de organizar a lista. Nesta lista passaram a figurar pessoas de moralidade duvidosa e manifesta incapacidade, que procuravam emprego, um meio de vida (...)’*. Por outro lado, prossegue o jurista, os juízes, por poderem escolher qualquer nome que figurasse na lista, nomeavam somente seus conhecidos; *‘os poucos comerciantes probos ali contemplados nunca tiveram a honra da nomeação judicial (...)’*.<sup>33</sup>

2.4 Lei nº 2.024, de 12.12.1908:

O diploma seguinte a regulamentar os processos de falência e concordata veio a ser a Lei nº 2.024, de 17.12.1908, que, com o fracasso da instituição do síndico oficial pela lei anterior, restabeleceu a regra de seleção dos síndicos entre os credores, maiores interessados na arrecadação, guarda e alienação da massa falida<sup>34</sup>.

Nos termos do art. 64<sup>35</sup>, ao juiz incumbia nomear, na sentença declaratória da falência, um ou três síndicos, conforme a importância da massa, entre os credores do falido, de preferência os de maior quantia e idôneos, residentes ou domiciliados no foro da falência, para administrar, arrecadar bens e proceder à verificação dos créditos até a realização da primeira assembleia de credores<sup>36</sup>.

Na segunda fase do procedimento, como nas legislações anteriores, cabia aos credores a escolha, também no número de um ou três, dos liquidatários, os quais poderiam ser credores, síndicos ou terceiros<sup>37</sup>. Eles passariam a substituir o síndico na administração da massa, sendo responsáveis, também, pelas etapas realização do ativo e pagamento dos credores<sup>38</sup>.

Em oposição às legislações anteriores, a Lei nº 2.024 de 1908 estabeleceu as hipóteses que autorizavam a destituição justificada dos síndicos ou liquidatários: infração de dever legal; negligência; abuso de poder; corrupção; sua própria falência; e superveniência de interesses

<sup>33</sup> BERNIER, Joice Ruiz; Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 39.

<sup>34</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 40.

<sup>35</sup> “Art. 64. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará um ou tres syndicos, conforme a importancia da massa, para administral-a, arrecadar bens e proceder aos trabalhos da verificação de creditos.

§ 1º Os syndicos serão escolhidos entre os credores do fallido, de preferencia os de maior quantia e idoneos, residentes ou domiciliados no fôro da fallencia.”

<sup>36</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 89.

<sup>37</sup> “Art. 66. Na assembléa, de que trata o art. 102, os credores elegerão um ou tres liquidatarios, conforme for preliminarmente resolvido, podendo recahir a nomeação em credores ou não, e tambem nos syndicos.”

<sup>38</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 89.

contrários à massa<sup>39</sup>. A possibilidade de destituição não justificada por decisão dos credores que representavam maioria dos créditos permaneceu, sendo aplicável, contudo, apenas aos liquidatários<sup>40</sup> – a destituição dos síndicos passou a ser uma prerrogativa exclusiva do magistrado.

No entanto, a grande novidade em relação a tais institutos veio a ser a necessidade de oitiva prévia dos síndicos ou liquidatários e do representante do Ministério Público antes do despacho que decretar ou não a destituição<sup>41</sup>. Tal previsão, além de ter instituído um procedimento e contraditório para prolação de decisão neste sentido, permitiu que o síndico ou liquidatário, já no primeiro grau de jurisdição, comprovasse, se fosse o caso, a inexistência de infração à lei ou de conduta culposa.

A remuneração dos síndicos e dos liquidatários continuava sendo fixada sob um percentual do valor auferido com a liquidação dos ativos<sup>42</sup>, e somente podia ser paga após a devida prestação de contas da falência<sup>43</sup>.

A regra de responsabilidade subjetiva dos síndicos e liquidatários pelos prejuízos causados à Massa Falida permanecia incólume<sup>44</sup>.

## 2.5 Decreto nº 5.746, de 09.12.1929:

O Decreto nº 5.746, editado em 09.12.1929, manteve a mesma sistemática das leis anteriores de divisão da administração concursal em duas etapas. Cabia ao juiz, na sentença declaratória da quebra, nomear um<sup>45</sup> síndico que exercia a administração e a arrecadação da massa falida até a assembleia de credores, quando estes escolhiam o liquidatário, cuja

<sup>39</sup>“Art. 69. Os syndicos e liquidatarios poderão ser destituídos pelo juiz ex-officio ou a requerimento de qualquer credor no caso de infracção dos deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.”

<sup>40</sup>“Art. 69 (...) § 1º Os liquidatarios poderão ainda ser destituídos pelos credores, que representarem a maioria dos creditos, sem necessidade de allegarem causa.”

<sup>41</sup>“Art. 69 § 2º Os syndicos ou liquidatarios e o representante do Ministerio Publico serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e este despacho, quer decrete ou não a destituição, caberá agravo de instrumento.”

<sup>42</sup>“Art. 73. Os syndicos terão direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, attendendo á importancia da massa, diligencia, trabalho e responsabilidades delles, não podendo exceder de 4 % até 100:000\$000, de 3 % sobre o excedente até 200:000\$000, de 2 % sobre o excedente até 500:000\$000, de 1 % sobre o excedente até 1.000:000\$000, de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000.”

<sup>43</sup>“Art. 73 (...) § 5º A comissão será paga aos syndicos e liquidatarios depois de prestadas as contas.”

<sup>44</sup>“Art. 72. Os syndicos e liquidatarios responderão solidariamente por todos os damnos e prejuizos que a massa fallida sofrer devido a sua má administração, desidia, negligencia, abuso, má fé ou infracção de qualquer disposição da presente lei.

§ 1º A autorização do juiz não os isenta da responsabilidade civil e penal, quando agirem conhecendo o prejuizo que do seu acto resultará para a massa ou quando infringirem disposição legal.

§ 2º A prestação e o julgamento das contas não os isentam tambem das referidas responsabilidades.”

<sup>45</sup> A possibilidade de nomeação de um ou três, conforme a importância da massa, deixou de existir. (ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 90.)

responsabilidade preponderante era a alienação dos ativos e pagamento aos credores.

O liquidatário, apesar de ser escolhido pelos credores em assembleia, era, assim como o síndico, estritamente subordinado ao magistrado, a quem deveria prestar contas mensalmente<sup>46 47</sup> e pedir autorização para arrecadar aqueles ativos deixados de fora da administração do síndico<sup>48</sup>. O art. 63 estabelecia que tanto o síndico quanto o liquidatário estavam sob *imediata direção e superintendência* do juiz<sup>49</sup>.

No Decreto nº 5.746, o valor do crédito não era critério para nomeação dos síndicos e dos liquidatários. Nelson Abrão observa que esta circunstância permitiu a nomeação de um universo bastante reduzido de síndicos e liquidatários nomeados durante a vigência do referido diploma, conforme passagem abaixo:

E não constando que para a designação de um, ou de outro, fosse levada em conta a importância de crédito, resulta que, mesmo credores de quantias insignificantes poderiam ser guindados à administração. Desmotivados pela falta de interesse econômico, frequente era declinarem do cargo, ensejando a que se aplicasse a norma constante do art. 64, §1º, 2ª alínea, ou seja, fazer recair a escolha em reduzido círculo de pessoas do conhecimento do magistrado, o que, segundo Miranda Valverde, ‘resultou em proteção à meia dúzia de causídicos’, fenômeno esse que, aliás, ainda atualmente se repete.<sup>50</sup>

Por fim, o Decreto nº 5.746 pôs uma pá de cal (ao menos, de forma expressa) no instituto de *destituição não justificada* de síndicos ou liquidatários, na medida em que o art. 69, caput e seu §1º<sup>51</sup> tratavam das condições para sua destituição (infringência de dever legal, negligência,

---

<sup>46</sup> Art. 67. O liquidatario prestará o mesmo compromisso do art. 65 e, desde logo, ficará investido de plenos poderes para todas as operações e actos necesarios á administração, á realização do activo e á liquidação do passivo fallencia e para demandar activa e passivamente.

Paragrapho unico. Além dos deveres que esta lei lhe confere, cabem-lhe mais:

§7º, apresentar até o dia 10 de cada mez a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo, com clareza e especificamente, as despesas feitas e o fim para que, as quantias entradas para a massa e sob que titulo ou proveniencia. Estas contas serão juntas aos autos;

<sup>47</sup> Art. 68. O syndico e o liquidatario desempenharão pessoalmente, as suas funções e assignarão de proprio punho todos os papeis, e documentos a seu cargo.

§ 1º As contas da administração de massa fallida serão lançadas, com clareza e regularidade, em um diario numerado e rubricado em suas páginas pelo juiz da fallencia, com termo de abertura e encerramento assignados pelo mesmo juiz. O mesmo livro servirá para ambos os periodos da fallencia.

<sup>48</sup> Art. 67, §2º, requerer ao juiz a arrecadação dos bens que o fallido adquirir durante a fallencia e outros que o syndico tenha deixado fóra da administração da massa;

<sup>49</sup> Art. 63. A fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, a que se refere o art. 100, é administrada por um syndico nomeado pelo juiz e, no periodo de liquidação, por um liquidatario escolhido pelos credores, um e outro sob a immediata direcção e superintendencia do juiz, exercidas nos termos desta lei.

<sup>50</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 91.

<sup>51</sup> “Art. 69. Consideram-se destituídos, e juiz deverá nomear immediatamente o respectivo substituto:

a) o syndico que não cumprir o dispostos nos arts. 65, n. 6, e 83, § 3º;

b) o liquidatario que não cumprir o disposto no art. 67, n. 7, devendo, o juiz, neste caso, fazer a convocação de que trata o art. 70.

dentre outros), enquanto o art. 70<sup>52</sup> estabelecia as hipóteses de substituição – não assinatura do termo de compromisso no prazo legal, não aceitação da nomeação, morte e falência. A necessidade de oitiva prévia do síndico ou do liquidatário e do Ministério Público bem como o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão de destituição foram mantidos<sup>53</sup>.

## 2.6 Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945:

O Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945, ostenta o título de diploma de insolvência mais longo do país, vigorando por quase 60 anos<sup>54</sup>. No que pertine à administração concursal, ele representou uma ruptura com a sistemática das legislações anteriores de divisão do processo concursal em duas etapas, sendo a primeira impulsionada pelo magistrado, mediante a nomeação do síndico responsável pelos atos conservatórios de arrecadação e administração da massa falida, e a segunda capitaneada pelos credores, com a escolha do liquidatário, a quem incumbia, de forma definitiva, a administração e a alienação dos ativos.

Isto porque, de acordo com esta norma, o síndico nomeado pelo juiz quando da decretação da quebra passava a ser responsável por todos os atos inerentes da administração concursal, ampliando a importância da decisão judicial de nomeação. Além disso, extinguiu a figura do liquidatário e afastou o poder decisório da assembleia de credores sobre os rumos da administração da falência.

Joice Ruiz Bernier destaca, neste sentido, que o Decreto-Lei 7.661:

“diminuiu a influência dos credores nas decisões a respeito do destino do devedor, tendo praticamente acabado com a importância da assembleia de credores e transferido para o magistrado poderes mais amplos.”<sup>55</sup>

---

§ 1º O syndico e o liquidatario deverão ainda ser destituídos pelo, juiz ex-officio, ou a requerimento do representante do Ministerio Publico ou de qualquer credor, no caso de infracção dos demais deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.”

<sup>52</sup> “Art. 70. Si o syndico ou liquidatario não assignar o termo de compromisso dentro de 24 horas após a intimação do escrivão, si não aceitar a nomeação, si morrer ou incorrer em fallencia, ou si fôr destituído, o juiz designará substituto e, tratando-se de liquidatario, convocará immediatamente a assembléa dos credores para a eleição do definitivo.”

<sup>53</sup> “Art. 69 § 2º Nos casos do paragrapho anterior o syndico e o liquidatario e o representante do Ministerio Publico, serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e deste despacho quer decrete ou não a destituição caberá agravo de instrumento.”

<sup>54</sup> Importante notar que as disposições do Decreto-Lei 7.661 aplicam-se, ainda, aos processos de falência ou concordata ajuizados antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 192 desta última: “Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945”.

<sup>55</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 42.

No caso da concordata, continua a Autora, “*deixou de ser ‘contrato’ marcado pela aceitação dos maiores credores, para se tornar um benefício legal, de cunho nitidamente processual, a ser concedido única e exclusivamente pelo juiz*”.

Na concordata, aliás, foi instituída a figura do comissário, quem, uma vez nomeado pelo juiz, passava a ser o responsável pela fiscalização das atividades do devedor, além de desempenhar algumas funções análogas ao do síndico, como a análise da escrituração contábil do concordatário e a elaboração do quadro geral de credores.

O Decreto-Lei 7.661/45 estabelecia, em seu art. 60, certos requisitos para a escolha do síndico e do comissário: (i) ser um dos maiores credores do falido; (ii) ser residente ou domiciliado no foro da falência; e (iii) ter reconhecida idoneidade moral e financeira. No entanto, o §2º deste dispositivo permitia que o juiz, após a recusa de três credores para exercer o cargo, nomeasse pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante, daí vindo a alcinha de síndico dativo.

Neste sentido, a possibilidade da sindicância dativa continuou gerando os inconvenientes da legislação anterior, na medida em que a escolha, segundo Nelson Abrão, se restringia “*a advogados afeitos aos procedimentos concursais, integrantes do círculo de pessoas conhecidas do magistrado*”, permitindo o desenvolvimento da “*indústria das falências*”, nos dizeres de Waldemar Ferreira.

Manoel Justino Bezerra Filho relembra que, mesmo havendo proibição legal, muitos juízes nomeavam o mesmo síndico dativo em menos de um ano em outro processo, o que ocorreu em razão da “*ausência de pessoas habilitadas, em número suficiente, para que pudesse o juiz exercer a seleção*”<sup>56</sup>.

Por fim, o art. 65 do Decreto-Lei 7.661/45 estabelecia as seguintes hipóteses de substituição do síndico: (i) não assinatura do termo de compromisso no prazo de 24 horas após a sua intimação; (ii) renúncia; (iii) falecimento; (iv) for declarado interdito; (v) incorrer em flência; ou (vi) pedir concordata preventiva.

Já o art. 66 subsequente determinava que a destituição do síndico deveria ocorrer por decisão de ofício do juiz ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer credor nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento de qualquer prazo que lhe foi imposto por lei; (ii) infringência de quaisquer outros deveres que lhe incumbiam; ou (iii) ter interesses contrários aos da massa. Apenas no caso das duas últimas o referido artigo exigia a oitiva prévia do próprio

---

<sup>56</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: LRF: comentada artigo por artigo -- 11. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: R. dos Tribunais, 2016, p. 111.

síndico e do Ministério Público<sup>57</sup>.

Da decisão que determinava (ou não) a destituição do síndico cabia agravo de instrumento.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Art. 66 (...) § 1º O síndico e o representante do Ministério Público serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

<sup>58</sup> Art. 66 § 2º Destituindo o síndico, o juiz nomeará o seu substituto, e do despacho que decretar a destituição, ou deixar de fazê-lo, cabe agravo de instrumento.

## CAPÍTULO TERCEIRO

### O ADMINISTRADOR JUDICIAL PROFISSIONAL DA LRF

#### 3.1 Natureza jurídica do Administrador Judicial:

Antes da edição da LRF, havia maior divergência na definição da natureza jurídica do administrador judicial (ou síndico, ou curador fiscal, ou ainda outro nome, dependendo do sistema, conforme explicitado no capítulo anterior), sendo possível conceituá-la por meio da teoria da representação ou da teoria da função judiciária<sup>59</sup>.

De acordo com a teoria da representação, a função do administrador judicial era simplesmente administrar os bens da massa, representando devedor e credores – ora em conjunto, ora somente devedor, ora somente credores.

Tal entendimento, segundo Nelson Abrão, decorria da feição liquidatária e solutória conferida ao procedimento concursal pelas legislações anteriores<sup>60</sup>, cabendo ao administrador substituir o devedor na posse e na gestão dos bens e convertê-los em pecúnia para pagamento aos credores. Suas atribuições, portanto, representavam os interesses do devedor na condução dos negócios e os interesses dos credores no pagamento.

Já por meio da teoria da função judiciária, o administrador judicial deveria ser entendido como órgão ou agente auxiliar da Justiça, funcionando como um *longa manus* do juiz na condução do processo de insolvência.

Como destaca Ricardo Negrão, trata-se “*da figura do particular exercendo um múnus público e, como tal, submetendo-se aos deveres – mais administrativo-processuais do que negociais que a lei lhe impõe*”<sup>61</sup>.

Nelson Abrão, para quem a teoria da representação já se encontrava superada<sup>62</sup> antes mesmo da composição do atual sistema concursal, ao diferenciar os conceitos de órgão e parte<sup>63</sup>, arremata: “*o órgão é o responsável pelo desenrolar do processo, ao qual as partes se submetem,*

<sup>59</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 105

<sup>60</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 30.

<sup>61</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 105.

<sup>62</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 31.

<sup>63</sup> “Sob o aspecto exclusivamente processual, o conceito de órgão é contraposto ao de parte: ‘partes são os sujeitos ou pessoas interessadas no feito (na falência, o devedor e os credores), enquanto que os órgãos (pessoas físicas para isso predeterminadas) constituem os instrumentos mediante os quais o processo opera e se desenvolve’” (ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 31)



*permanecendo equidistante às disputas entre elas, servindo primacialmente aos interesses da Justiça*”<sup>64</sup>.

Com o advento da LRF, porém, não há mais dúvidas de que a natureza do Administrador Judicial muito mais se aproxima da de órgão de procedimento, e não de representante dos interesses privados do devedor e dos credores.

Com efeito, a opção do legislador, ao introduzir o princípio da preservação da empresa no sistema concursal brasileiro, foi o de prestigiar, mais que o interesse do devedor na posse e exploração dos bens e o do credor na satisfação do crédito, o interesse social e coletivo da manutenção da fonte produtora, conservando empregos, recolhimento de tributos, produção e abastecimento de bens e serviços<sup>65 66</sup>.

Neste sentido, seria um contrassenso à base principiológica da LRF que o Administrador Judicial funcionasse como um representante das pessoas (públicas e privadas) envolvidas no processo concursal, ainda mais quando o próprio sistema enumera diversas obrigações, conforme se verá mais adiante, que denotam o distanciamento necessário para desempenho de sua função, como julgamento das habilitações e divergências de crédito, elaboração de relatórios sobre as atividades do devedor e outras atribuições fiscalizatórias, o que evidencia sua condição de órgão essencial a salvaguarda dos interesses sociais justapostos aos processos de insolvência.

Embora a teoria da função judiciária pareça fazer sentido, é importante destacar que o Administrador Judicial, de acordo com a lei vigente, é pessoa física ou jurídica, dotada de deveres, direitos e obrigações próprios, não sendo, portanto, órgão vinculado a outra pessoa jurídica, como ocorre nos órgãos da administração pública, que, via de regra, correspondem a unidades de atuação destituídas de personalidade jurídica própria.

Com efeito, os órgãos públicos não possuem patrimônio próprio, servidores próprios nem responsabilidade própria, situação diversa da que ocorre com o Administrador Judicial. Sua natureza de órgão essencial ao cumprimento dos objetivos expostos na LRF não impede que ele seja visto no mundo jurídico como um sujeito de direito dotado de autonomia

<sup>64</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 31.

<sup>65</sup> Esta é a base da teoria da superação do dualismo pendular, muito bem definida por Daniel Carnio Costa, conforme nota abaixo, e cuja nomenclatura se reporta a sistemas anteriores, inclusive de outros países, que optaram por prestigiar, cada um em seu grau, o interesse de devedores ou de credores.

<sup>66</sup> “Segundo a teoria da superação do dualismo pendular, a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa.” (COSTA, Daniel Carnio, “Teoria da essencialidade de bens e as travas bancárias na recuperação judicial de empresas”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121.MI293014.31047-Teoria+da+essencialidade+de+bens+e+as+travas+bancarias+na+recuperacao>. Acesso em 24/06/2019)

patrimonial e de responsabilidade por sua ação e omissão, conforme determina o art. 32<sup>67</sup> da Lei 11.101/05.

### 3.2 Escolha e nomeação do Administrador Judicial

A LRF inovou ao dedicar a administração concursal a um profissional. Pelo menos é o que diz o art. 22, que estabelece, *ipsis litteris*, que o Administrador Judicial será *profissional* idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. No caso desta última, deve ser declarado no termo de compromisso do administrador judicial o nome do profissional responsável pelo processo concursal, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Nelson Abrão, em obra de 1988, portanto anterior à submissão do projeto de criação da LRF ao Congresso Nacional<sup>68</sup>, já ressaltava que a profissionalização da sindicância era um passo fundamental para a evolução do sistema concursal brasileiro e sua aproximação ao patamar de desenvolvimento de sistemas concursais estrangeiros que privilegiavam, já naquela época, o interesse de preservação da empresa em detrimento da finalidade solutória do processo de falência. A passagem abaixo transcrita reflete o pensamento do autor sobre o tema:

O bem jurídico considerado hoje como digno de proteção não é mais o puro interesse dos credores, apregoando-se a necessidade de salvaguarda dos interesses difusos, consistentes na manutenção dos postos de trabalho, na defesa dos direitos dos não-controladores e dos fornecedores do chamado ‘capital de crédito’ proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto a poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresária. Nesse contexto é fácil vislumbrar o que representa o administrador concursal para o processo coletivo. Daí por que se busca uma disciplina específica para sua atividade. Eclodindo sob conotação financeira (imponibilidade, insolvência) a crise da empresa guarda, porém, subjacente em suas entranhas um vício econômico que, consoante a moderna orientação do Direito Comercial, se procura debelar. E a atuação do administrador sobre ela se reveste de aspecto fundamental do procedimento, porque, mais do que interesses privados, por meio de um procedimento colocado sob o signo do interesse público, ele representa os próprios interesses da coletividade, age munido de poderes próprios em confronto com os particulares. É por isso que sua atividade vem deixando de ser encarada como ocasional e temporária, para assumir caráter profissional, principalmente nas legislações que dispõem de maneira mais aperfeiçoada acerca da manutenção da empresa, como a norte-americana e a francesa, ficando assim devidamente superada a teoria segundo ele exerce apenas um ‘múnus’ e desempenha um ‘ônus’ e, por isso, sem qualquer direito subjetivo à

<sup>67</sup> Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

<sup>68</sup> Trata-se do Projeto de Lei nº 4.376 apresentado 22/12/1993, conforme consulta em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20846>. Acesso em 24/06/2019.

nomeação ou conservação no cargo.<sup>69</sup>

Conjuntamente à profissionalização do Administrador Judicial, a LRF expurgou determinados critérios e requisitos de seleção previstos nos sistemas concursais anteriores, como a nomeação dentre os maiores credores, domicílio na mesma comarca em que se processa a falência ou a não nomeação para a função em outro processo nos seis meses anteriores à decisão de nomeação<sup>70</sup>.

Nos termos do art. 21 da LRF, não basta que o Administrador Judicial tenha uma profissão e diploma de graduação preferencialmente nas áreas do direito, da economia, da administração de empresas e das ciências contábeis. O referido dispositivo legal determina que o Administrador Judicial tenha também *idoneidade*. Joice Ruiz Bernier entende que a idoneidade em questão deve ser entendida sob um ponto de vista amplo, tanto sob o prisma moral quanto sob o prisma econômico financeiro, ou seja, além da boa reputação necessária ao exercício da profissão, é necessário que “*tenha patrimônio ou recursos necessários para responder pelos deveres decorrentes da função*”<sup>71</sup>.

Ainda de acordo com a Autora, o Administrador Judicial deve ter experiência na área de negócios de forma ampla<sup>72</sup>. Ou seja, não basta ter um diploma de graduação e exercer determinada profissão, a pessoa física a ser nomeada ou o responsável pela pessoa jurídica deve ter conhecimentos específicos e práticos da área de recuperação de empresas e falências. Sendo assim, um advogado não especializado na referida área, por exemplo, não seria o profissional mais indicado para desempenhar a função.

Por fim, o art. 21 da LRF deve ser lido em conjunto com o art. 30 subsequente, que estabelece outros limites para a investidura no cargo de Administrador Judicial, quais sejam, (i) não ter sido destituído, deixado de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovadas nos últimos 05 (cinco) anos durante o exercício do cargo em falência ou recuperação judicial anterior; e (ii) não ter relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

A princípio, preenchidos os requisitos legais de profissionalização e idoneidade moral e econômica-financeira, bem como não sendo o caso de impedimento por ter sido destituído em outro processo concursal nos últimos 05 anos e de não ter parentesco, afinidade e inimizade

---

<sup>69</sup> ABRÃO, Nelson. O síndico na administração concursal. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 33/34.

<sup>70</sup> Vide art. 60 do Decreto-Lei 7.661/45.

<sup>71</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 58.

<sup>72</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 59.

com o devedor, o juiz tem autonomia para escolher a pessoa física ou jurídica a ser investida no cargo.

No entanto, os Tribunais Estaduais têm editado atos normativos que limitam o leque de escolha do juiz, adicionando requisitos para a nomeação do Administrador Judicial que devem ser lidos em complementariedade com aqueles dispostos na lei. Joice Ruiz Bernier, em sua obra, por exemplo, cita o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, através do Provimento nº 797/2003, determinou que o Administrador Judicial nomeado pela primeira vez apresentasse em cartório, no prazo de dez dias, (i) *curriculum vitae*, com informações sobre sua formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja apto, bem como e-mail por meio do qual será intimado; (ii) declaração de que não possui vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente, ou colateral, até o quarto grau, com juízes e servidores da unidade judiciária na qual atuará; (iii) cópia de certidões de distribuidores cíveis e criminais da comarca da capital e de seu domicílio dos últimos dez anos; (iv) declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e demais interessados; e (v) “outros documentos”, a critério do juiz.<sup>73</sup>

No caso específico Estado do Rio de Janeiro, salta aos olhos a publicação recente<sup>74</sup> do Provimento nº 23 de sua Corregedoria Geral de Justiça, que determinou que apenas as pessoas físicas e jurídicas a ela vinculadas – através de um cadastro, podem ser nomeadas para o cargo de Administrador Judicial.

O profissional interessado em ingressar deste cadastro deve apresentar uma série de documentos ao órgão competente, dentre os quais destaca-se comprovante de certificação de conclusão de "Curso de Especialização em Administração Judicial" realizado pela Escola Superior de Administração Judiciária (ESAJ)<sup>75</sup>, o que demonstra, na prática, a necessidade de conhecimento prévio da área de recuperação judicial e falência para desempenho do cargo. O cadastramento vale por 24 (vinte e quatro) meses e será atualizado mediante nova apresentação dos documentos exigidos<sup>76</sup>.

### 3.2 A remuneração e a responsabilidade civil do Administrador Judicial:

No mesmo sentido em que funciona como órgão fundamental para condução e sucesso

---

<sup>73</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 64.

<sup>74</sup> A Resolução nº 23 do CGJERJ foi publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 27/05/2019.

<sup>75</sup> Vide art. 5º da Resolução nº 23/2019 do CGJERJ.

<sup>76</sup> Vide art. 9º da Resolução nº 23/2019 do CGJERJ.

do processo de recuperação judicial ou falência e tem como requisito sua profissionalização atribuído pela própria lei, o Administrador Judicial tem direito à remuneração, cujo valor, forma e prazo de pagamento devem observar os seguintes parâmetros: (i) capacidade de pagamento do devedor; (ii) o grau de complexidade do trabalho e (iii) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes<sup>77</sup>.

No entanto, a própria lei estabelece limitações ao patamar a ser fixado pelo juiz, de modo que a remuneração ao administrador judicial não pode exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência<sup>78</sup>. Caso o devedor seja micro-empresa ou empresa de pequeno porte, tal limite fica reduzido a 2% (dois por cento) do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, conforme o caso<sup>79</sup>.

Quando se trata de falência, há uma limitação também na forma e prazo de pagamento da remuneração, de modo que o Administrador Judicial, antes do processo de alienação dos ativos e pagamento dos credores e da apresentação de suas contas<sup>80</sup> e relatório final da falência<sup>81</sup>, só pode receber o valor correspondente a 60% dessa remuneração, de acordo com as forças da massa, devendo o saldo remanescente ou o valor proporcional ser depositado em juízo, quando da ocorrência do rateio para pagamento aos credores listados no art. 84, I, da LRF<sup>82</sup>, e somente levantado após a apresentação dos relatórios finais. Tal restrição legal, com efeito, visa incentivar o encerramento célere do processo de falência, que se dá, quase sempre, por impulso do Administrador Judicial<sup>83</sup>. Caso o Administrador Judicial seja substituído, ele será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, o que não ocorre se renunciar sem relevante razão, tiver suas contas desaprovadas ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração alguma<sup>84</sup>.

Sua remuneração e demais despesas devidas serão custeadas pelo devedor na recuperação judicial e pela Massa Falida na falência<sup>85</sup>.

---

<sup>77</sup> Art. 24, caput, da LRF

<sup>78</sup> Art. 24, §1º, da LRF.

<sup>79</sup> Art. 24, §5º, da LRF.

<sup>80</sup> Art. 154 da LRF.

<sup>81</sup> Art. 155 da LRF.

<sup>82</sup> De acordo com o art. 84, I, da LRF, as remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares são considerados créditos extraconcursais com a mesma prioridade dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.

<sup>83</sup> Conforme art. 22, III, “i”, da LRF, incumbe ao Administrador Judicial realizar os atos necessários para a alienação dos ativos e pagamento dos credores.

<sup>84</sup> Art. 24, §3º e §4º da LRF.

<sup>85</sup> Art. 25 da LRF.

Não obstante a falta de previsão legal, admite-se que o pagamento do Administrador Judicial seja feito de forma parcelada, ao longo do procedimento de recuperação judicial ou de falência<sup>86</sup>. Este tipo de remuneração, com efeito, deve sempre obedecer a capacidade de pagamento do devedor em crise ou as forças da massa e a reserva de 40% da remuneração acima referida no caso de falência. Joice Ruiz Bernier destaca neste sentido:

“(...) em face do tempo que os processos tramitam e tardam em terminar, caso fosse necessário aguardar-se o julgamento de suas contas finais para o recebimento de seus honorários, poucos seriam os profissionais que se interessariam pelo cargo e/ou que poderiam suportar com recursos próprios os custos decorrentes da estrutura e a profissionalização ora exigidas.”<sup>87</sup>

Nesta hipótese, caso o Administrador Judicial seja substituído, ele terá direito às parcelas de remuneração proporcional ao período trabalho. Por outro lado, caso seja destituído do cargo, o Administrador Judicial deverá devolver as parcelas que ele havia recebido e não terá direito a qualquer remuneração. Alfredo de Assis Gonçalves Neto defende que há exagero nessa sanção, argumentando que *“ninguém deve ser privado de pagamento pelo trabalho realizado, sabendo-se que a atividade do administrador judicial é de meio, e não de resultado”*<sup>88</sup>.

Por fim, como era a tônica também dos sistemas concursais anteriores à LRF, o Administrador Judicial responde civilmente de forma subjetiva pelos prejuízos causados à Massa Falida, ao devedor ou aos credores em decorrência dos atos praticados durante o desempenho da função, devendo portanto, ser demonstrada a culpabilidade da sua ação ou omissão no âmbito do processo concursal<sup>89</sup>.

### 3.3 O Administrador Judicial na recuperação judicial:

A principal diferença entre a falência e a recuperação judicial consiste no fato de que, nesta última, o devedor permanece na condução da atividade empresarial<sup>90</sup>, se submetendo à fiscalização do Administrador Judicial<sup>91</sup>. Ele é nomeado na decisão de deferimento do

<sup>86</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 162.

<sup>87</sup> Idem, p. 162/163.

<sup>88</sup> NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores. In A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/05, org. SANTOS, Paulo Penalva, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 252.

<sup>89</sup> Art. 32 da LRF.

<sup>90</sup> Art. 64 da LRF.

<sup>91</sup> Art. 22, II, “a” da LRF.

processamento da recuperação judicial<sup>92</sup>, e deve ser intimado pessoalmente para assinatura do termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito horas)<sup>93</sup>, quando sua atuação, de fato, se inicia.

O processo de recuperação judicial subdivide-se, basicamente, em três etapas: (i) a fase postulatória, quando o devedor deve demonstrar ao juiz o preenchimento dos requisitos legais que autorizam o processamento de sua recuperação judicial<sup>94</sup>; (ii) a fase de negociação do Plano de Recuperação Judicial, que se inicia a partir da publicação da decisão de deferimento do processamento, quando o devedor tem 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, o qual deve ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores, que será convocada sempre em caso de apresentação de objeção pelos credores<sup>95</sup>; e (iii) a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, iniciada após sua homologação pelo Poder Judiciário na decisão que concede a recuperação judicial, quando o devedor permanece em recuperação judicial até que se demonstre o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que se vencerem nos 02 (dois) anos seguintes<sup>96</sup>.

Contudo, paralelamente ao processo principal da recuperação judicial, tramita um processo destinado a apurar e a classificar o passivo do devedor em recuperação judicial<sup>97</sup>, o qual se desmembra, por sua vez, em uma fase administrativa<sup>98</sup> e em uma fase judicial<sup>99</sup>.

Na primeira, os credores, após a publicação, por edital, da lista de credores apresentada pelo próprio devedor na petição inicial, poderão apresentar habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Este último, por sua vez, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores e na escrituração contábil e demais documentos financeiros do devedor, tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar e publicar, por edital, uma nova lista de credores.

A tarefa, nas palavras de Luiz Roberto Ayoub, é desenvolvida da seguinte forma:

---

<sup>92</sup> Art. 52, I, da LRF.

<sup>93</sup> Art. 33 da LRF.

<sup>94</sup> Arts. 51 e 52 da LRF.

<sup>95</sup> Arts. 53 a 59 da LRF.

<sup>96</sup> Arts. 60 a 63 da LRF.

<sup>97</sup> “O procedimento de verificação de créditos se coloca como decorrência natural da suspensão das ações e execuções determinada pela sentença que, ao decretar a falência, constitui o concurso de credores. Da mesma maneira, apresenta-se o procedimento de verificação de créditos como consectário natural da decisão que defere o processamento de recuperação judicial. É que, na medida em que se estabelece o concurso de credores, há a necessidade de que sejam suspensas as ações e execuções singulares contra o devedor comum, e os credores sejam convidados a habilitar seus créditos no concurso de credores.” (AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 165)

<sup>98</sup> Art. 7º da LRF.

<sup>99</sup> Art. 8º a 20 da LRF.

“Para se desincumbir da tarefa, o administrador deverá cotejar os pedidos de habilitação ou divergência e os documentos que os instruem com a escrituração da empresa devedora (art. 7º da LRF).(…) Como pode ser grande o número de pedidos de verificação, bem como o volume de documentos que integram a escrituração da empresa devedora, poderá o administrador judicial contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas para concluir a verificação administrativa de créditos. (...) A relação de credores a ser elaborada pelo administrador judicial da recuperação de empresas terá como base necessária a relação de credores que instruiu a petição inicial. Com efeito, no que respeita àqueles créditos que não foram objeto de divergência, o administrador deve inclui-los na sua relação de credores, a menos que haja fundado indício de prática de crime de apresentação de relação de crédito falsa.”<sup>100</sup>

Em suma, o Administrador Judicial, ao analisar o pedido de verificação administrativa de créditos, deve verificar se ele preenche todos os requisitos legais, quais sejam, (i) nome e o endereço do credor; (ii) indicação do valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (ou da decretação da falência, se for o caso); (iii) documentos comprobatórios do crédito, que devem ser exibidos no original ou por cópias autenticadas na hipótese de já terem sido juntados em outros processos; (iv) indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; e (v) especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor<sup>101</sup>.

De acordo com a lei, o Administrador Judicial também deve enviar correspondência aos credores constantes na relação do devedor comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito<sup>102</sup>.

Após a publicação da lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, inicia-se a fase judicial de verificação dos créditos, quando o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor, seus sócios e o Ministério Público têm o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao juiz impugnação contra essa relação, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Essas impugnações serão processadas em autos apartados e devem obedecer ao procedimento regulado pelos arts. 11 a 15 da LRF, durante o qual o Administrador Judicial deverá emitir parecer contendo laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito objeto da impugnação.

<sup>100</sup> AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 174/175.

<sup>101</sup> Art. 9º da LRF. Além disso, de acordo com Luiz Roberto Ayoub: “embora a Lei de Recuperação e Falência não aponte expressamente, o pedido de divergência deverá observar os mesmos requisitos” (idem, p. 179)

<sup>102</sup> Art. 22, I, “a” da LRF.



É possível também que aqueles credores que tenham perdido o prazo para apresentação das habilitações de crédito ao Administrador Judicial apresentem habilitação de crédito retardatária ao juiz. Tais incidentes serão processados da mesma forma que as impugnações, incluindo-se, portanto, a emissão do parecer do Administrador Judicial sobre o crédito (ou sobre sua inexistência ou sua não sujeição ao processo de recuperação judicial).

O Administrador Judicial será o responsável pela consolidação do Quadro Geral de Credores, resultante da própria lista de credores por ele apresentada após a fase administrativa de verificação de créditos, bem como do julgamento das impugnações e habilitações de crédito retardatárias apresentadas durante a fase judicial. A lei determina que, uma vez proferida a sentença que julgou as impugnações, o Administrador Judicial tem o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar nos autos principais e publicar, por edital, o Quadro Geral de Credores devidamente assinado por ele e pelo juiz, que deve mencionar o valor e a classificação de cada crédito na data do pedido de recuperação judicial.

Voltando ao procedimento principal, o Administrador Judicial, uma vez nomeado e investido no cargo, passará a fiscalizar as atividades do devedor, apresentando ao juiz relatório mensal de tais atividades<sup>103</sup>. Tal obrigação se inicia durante a fase de negociação do Plano de Recuperação Judicial e prossegue durante a fase de seu cumprimento, quando o Administrador Judicial, além de coletar informações financeiras e contábeis da atividade do devedor, deve fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, requerendo ao juiz a decretação da falência em caso de seu inadimplemento<sup>104</sup>.

Dentre outras atribuições do Administrador Judicial, ele deve fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados<sup>105</sup>, dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos<sup>106</sup> e presidir a Assembleia Geral de Credores<sup>107</sup>, incluindo a que deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

O Administrador Judicial deve se manifestar também sobre eventual pedido de alienação ou oneração de bens do ativo não circulante realizado pelo devedor quando não previsto no Plano de Recuperação Judicial<sup>108</sup>, além de exercer provisoriamente as funções do gestor judicial naqueles casos em que o devedor for afastado da condução de suas atividades,

---

<sup>103</sup> Art. 22, II, “c” da LRF.

<sup>104</sup> Art. 22, II, “b” da LRF.

<sup>105</sup> Art. 22, I, “b” da LRF.

<sup>106</sup> Art. 22, I, “c” da LRF.

<sup>107</sup> Art. 37 da LRF.

<sup>108</sup> Art. 66 c/c art. 28 da LRF.

até que haja deliberação da Assembleia Geral de Credores sobre a escolha do gestor<sup>109</sup>.

Caso as obrigações que se vencerem no prazo de 02 (dois) anos sejam cumpridas pelo devedor, o juiz deverá proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial, quando o Administrador Judicial terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor<sup>110</sup>.

### 3.4 O Administrador Judicial na falência:

Na falência, o Administrador Judicial assume a administração da Massa Falida, devendo atuar, basicamente, de acordo com Ricardo Negrão<sup>111</sup>, em 04 (quatro) frentes de trabalho logo após a decretação da quebra: (i) a formação da massa subjetiva, que consiste basicamente em apurar e classificar o passivo do devedor; (ii) a formação da massa objetiva, que consiste no procedimento arrecadatório e avaliatório dos ativos do devedor que serão alienados no momento oportuno para que o produto seja utilizado em pagamento aos credores; (iii) a administração da massa falida propriamente dita, com a conservação e guarda dos bens e a promoção de medidas judiciais cabíveis para proteção do patrimônio universal do devedor; (iv) a investigação a respeito dos atos que motivaram a falência e sua classificação penal.

Quanto à primeira frente de atuação, o procedimento é similar ao que é empregado na recuperação judicial, tanto que os dispositivos legais referentes à fase administrativa e à fase judicial de verificação de créditos estão inseridos no capítulo de disposições comuns à recuperação judicial e falência da LRF<sup>112</sup>. No caso específico desta última, no entanto, durante o procedimento judicial, o credor poderá requerer reserva de valor para satisfação do crédito<sup>113</sup>. Nessa hipótese, o Administrador Judicial, tão logo iniciar o pagamento dos créditos, deve depositar em juízo o valor controvertido objeto do incidente ou o proporcional ao rateio da mesma classe<sup>114</sup>.

A segunda frente de atuação (formação da massa objetiva) deve ser implementada logo após a decretação da quebra<sup>115</sup> e a investidura do Administrador Judicial no cargo mediante a assinatura do termo de compromisso, quando deverá comparecer ao estabelecimento do

---

<sup>109</sup> Art. 65, §1º, da LRF.

<sup>110</sup> Art. 63, III, da LRF.

<sup>111</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. – 11. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 471.

<sup>112</sup> Neste sentido, arts. 7º a 20 da LRF.

<sup>113</sup> Art. 10, §4º, da LRF.

<sup>114</sup> Art. 149, §1º, da LRF.

<sup>115</sup> Art. 108 da LRF.

devedor, arrecadar e avaliar todos os bens e documentos que se encontrem no local, separadamente ou em bloco, requerendo ao juiz as medidas judiciais cabíveis para concluir essa etapa. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

Durante a etapa arrecadatória dos ativos e a formação da massa falida objetiva, o Administrador Judicial “*não pode transigir em relação aos bens, mesmo havendo terceiros que se apresentem como titulares de coisas que se encontram no estabelecimento do falido*”<sup>116</sup>, cabendo-lhe apenas anotar a reivindicação dada por este terceiro no inventário. A questão será analisada pelo juiz no momento oportuno, com a instauração de contraditório, inclusive, com os credores da Massa Falida, já que a pretensão poderá implicar na redução do patrimônio destinado ao pagamento dos credores. Trata-se das ações de restituição<sup>117</sup> ou de embargos de terceiros<sup>118</sup>, que se prestam a devolver ao proprietário bens que se encontrem em poder da massa.

Em sentido contrário, e sendo inerente também à etapa arrecadatória, o Administrador Judicial deverá analisar se determinados bens de titularidade da Massa Falida estão em poder de terceiros, quando deverá requerer ao juiz da causa as medidas necessárias para a devolução, como a realização de atos constitutivos e expropriatórios, sendo lícita, neste sentido, a instauração de procedimento executivo pelo próprio Administrador Judicial visando a proteção da Massa Falida.

A lei, contudo, determina que alguns atos realizados pelo devedor dentro do termo legal da falência sejam ineficazes ou revogáveis em relação à Massa Falida<sup>119</sup>, como o pagamento de dívidas não vencidas por qualquer meio extintivo do direito de crédito ou aqueles praticados com a intenção de fraudar credores, o que implica, em ambos os casos, em retorno de certos bens ou direitos à Massa Falida. No primeiro caso, o Administrador Judicial deverá requerer sua declaração de ineficácia pelo juiz e, no segundo caso, deverá promover o ajuizamento de ação revocatória, cujo procedimento é regulado pelos arts. 132 a 138 da LRF.

A terceira frente de atuação (administração da massa falida) também se inicia logo após a assinatura do termo de compromisso, e consiste, basicamente, em realizar todos os atos que, ou impeçam a deterioração dos ativos da massa falida, ou maximizem o seu valor, sempre em

---

<sup>116</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 506.

<sup>117</sup> Art. 85 da LRF.

<sup>118</sup> Art. 93 da LRF.

<sup>119</sup> Arts. 129 e 130 da LRF.

obediência ao princípio inerente do processo de utilidade produtiva dos bens disposto no art. 75 da LRF.

Nessa esfera, cabe ao Administrador Judicial levantar a situação dos estabelecimentos do falido, apresentando, se for o caso, ao juiz, pedido de continuidade provisória das atividades<sup>120</sup>, e/ou prosseguindo a execução de contratos necessários à preservação dos interesses da massa<sup>121</sup>. O Administrador Judicial também deverá requerer autorização judicial para a alienação de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa<sup>122</sup>. É lícito também alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, desde que o objetivo seja produzir renda para Massa Falida e haja autorização do Comitê de Credores ou do juiz, em caso da não constituição do primeiro<sup>123</sup>.

De forma a garantir a conservação ou a maximização do valor dos ativos da Massa Falida, o Administrador Judicial pode realizar, com os recursos disponíveis em caixa, o pagamento das despesas essenciais à administração da massa falida, sobretudo na hipótese de continuação provisória das atividades, como despesas com luz, água, gás e aquelas relativas aos serviços prestados por seus funcionários após a decretação da quebra<sup>124</sup>.

Para tanto, o Administrador Judicial deve apresentar ao juiz mensalmente conta administrativa da administração<sup>125</sup>, que especifique, com clareza, as receitas e despesas inerentes da Massa Falida. Incumbe-lhe, ainda, assumir a representação judicial da falida nas ações e execuções<sup>126</sup> e receber e abrir correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa<sup>127</sup>.

A quarta frente de atuação consiste na investigação a respeito dos atos que motivaram a falência e sua classificação penal. Aqui, o Administrador Judicial, no prazo de quarenta dias contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, deverá apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos<sup>128</sup>.

Caso o Administrador Judicial aponte responsabilidade civil de algum dos envolvidos, é de sua competência a proposição de correspondente ação civil para ressarcimento dos

---

<sup>120</sup> Art. 99, XI, da LRF.

<sup>121</sup> Arts. 117 e 118 da LRF.

<sup>122</sup> Art. 113 da LRF.

<sup>123</sup> Art. 114 da LRF.

<sup>124</sup> Art. 150 da LRF.

<sup>125</sup> Art. 23, III, “p” da LRF.

<sup>126</sup> Art. 23, III, “c” da LRF.

<sup>127</sup> Art. 23, III, “d” da LRF.

<sup>128</sup> Art. 23, III, “e” da LRF.

prejuízos à massa perante o juízo falimentar. Caso aponte responsabilidade penal, deverá requerer a intimação do Ministério Público para que este proceda à investigação e proponha, se for o caso, eventual ação penal<sup>129</sup>.

Uma vez concluída a etapa arrecadatória e avaliatória dos ativos da Massa Falida, com a juntada aos autos do auto de arrecadação, o Administrador Judicial deve promover a realização dos ativos<sup>130</sup>, primando sempre pela alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco. Uma vez escolhida pelo Administrador Judicial a modelagem de realização dos ativos que melhor se adequa aos interesses de maximização do preço de venda e de preservação da empresa, o juiz ordenará a alienação dos ativos pelas modalidades gerais de leilão, por lances orais, propostas fechadas ou pregão, sempre com o parecer do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, se houver.

Havendo motivos justificados, o Administrador Judicial poderá requerer ao juiz a adoção de modalidades alternativas de alienação dos ativos. A modalidade escolhida deve ser objeto de deliberação pela Assembleia Geral de Credores, que se com o voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia. Caso a proposta seja rejeitada, caberá ao juiz decidir a forma de alienação, levando em conta a manifestação do Administrador Judicial.

Somente após a homologação do Quadro Geral de Credores o Administrador Judicial poderá realizar o pagamento aos credores com os recursos advindos da alienação dos ativos, na forma de rateio<sup>131</sup>, respeitada a ordem de preferência legal. Os créditos, em princípio, são pagos sem a incidência dos juros devidos a partir da decretação da quebra<sup>132</sup>. Apenas se houver saldo suficiente para pagamento de todos os créditos subordinados, o Administrador Judicial deverá realizar o pagamento dos juros devidos aos credores após a decretação da quebra, respeitada, mais uma vez, a ordem de preferência legal<sup>133</sup>. Eventual saldo remanescente, por fim, poderá ser entregue ao falido<sup>134</sup>.

Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o Administrador Judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias<sup>135</sup>, cujo julgamento ocorrerá em autos apartados, podendo ser impugnadas por qualquer interessado.

---

<sup>129</sup> Art. 23, §4º, da LRF.

<sup>130</sup> Art. 139 a 148 da LRF.

<sup>131</sup> Art. 149 da LRF.

<sup>132</sup> De acordo com o art. 124, parágrafo único, da LRF, excetuam-se dessa disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia..

<sup>133</sup> Art. 124 da LRF.

<sup>134</sup> Art. 153 da LRF.

<sup>135</sup> Art. 154 da LRF.

Eventual sentença que rejeitar as contas do Administrador Judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização à massa.

Por fim, julgadas as contas do Administrador Judicial, ele deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório final da falência<sup>136</sup>, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Com a apresentação desse relatório, o juiz decretará o encerramento da falência por sentença<sup>137</sup>.

---

<sup>136</sup> Art. 155 da LRF.

<sup>137</sup> Art. 156 da LRF.

## CAPÍTULO QUARTO: A SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

### 4.1 Os regimes jurídicos da substituição em sentido estrito e da destituição do Administrador Judicial:

Após analisar os requisitos legais e os critérios de escolha do Administrador Judicial, o procedimento de fixação de seus honorários e o regime jurídico a que ele se sujeita tanto na recuperação judicial quanto na falência, chega-se ao objeto do trabalho, que é investigar os fundamentos jurídicos que podem levar o juiz responsável pela condução do processo de recuperação judicial ou de falência a afastar, antes de seu encerramento, o Administrador Judicial anteriormente nomeado e investido no cargo.

Via de regra, preenchidos os requisitos legais de escolha do Administrador Judicial<sup>138</sup> e não sendo uma das hipóteses de impedimento ou incompatibilidade no cargo, a pessoa física ou a pessoa jurídica nomeada (e investida) deve desempenhar a função até a ocorrência de um dos seguintes eventos: (i) elaboração do relatório sobre a execução do plano de recuperação, uma vez proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial<sup>139</sup>; (ii) prolação da sentença de convalidação da recuperação judicial em falência<sup>140</sup>; ou (iii) apresentação do relatório final da falência com a indicação do valor dos ativos e do produto decorrente de sua alienação, do valor do passivo e dos pagamentos realizados aos credores e a indicação das responsabilidades que permanecem com o falido<sup>141</sup>.

No entanto, em certos casos, pode haver o afastamento do profissional e a nomeação de um novo Administrador Judicial antes mesmo da ocorrência dos eventos acima indicados.

---

<sup>138</sup> Como retratado no capítulo 3.1, são eles: profissionalização, idoneidade moral e financeiro-econômico e preferencialmente conhecimento de administração de negócios e/ou da atividade econômica do devedor),

<sup>139</sup> Nos termos do art. 63 da LRF: “Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...) III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;”

<sup>140</sup> Inexiste qualquer previsão legal de que o Administrador Judicial nomeado na recuperação judicial seja mantido no cargo no caso de decretação da falência com base no art. 73 da LRF. A rigor, a sentença de decretação de falência, independentemente do processamento prévio de recuperação judicial, deve conter os requisitos do art. 99 subsequente. Neste sentido, o inciso IX do referido dispositivo legal estabelece a necessidade de nomeação de um Administrador Judicial, não havendo óbice, por outro lado, para que a pessoa física ou jurídica que desempenhava a mesma função na recuperação judicial seja novamente nomeada para exercício do cargo.

<sup>141</sup> Nos termos do art. 155 da LRF: “Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.”

Nessa linha, a LRF, em determinados dispositivos, estabelece expressamente hipóteses em que *deve* ou *pode* ser substituída a pessoa (física ou jurídica) outrora nomeada para desempenho do cargo.

O primeiro deles é o art. 23 da LRF, que estipula que a substituição constitui *sanção* ao Administrador Judicial que deixa de apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos na lei – seja concernente à recuperação judicial ou à falência. Para que ocorra a substituição, o Administrador Judicial deve ser intimado pessoalmente para que apresente o relatório no prazo derradeiro de de 05 (cinco) dias.

Nos termos da lei, o Administrador Judicial, neste caso, deve ser *destituído* do cargo por decisão judicial. O conceito de destituição é melhor entendido a partir do art. 24 do próprio diploma, cujo parágrafo terceiro dispõe que o Administrador Judicial destituído perderá o direito à remuneração, em oposição à substituição, quando ele é remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado.

Uma observação crucial a se fazer neste momento é que a LRF estabeleceu expressamente dois regimes jurídicos distintos que devem ser aplicados à pessoa física ou jurídica afastada do cargo da administração judicial antes do encerramento da recuperação judicial, de sua convolação em falência ou da decretação desta última, a saber: o regime de *substituição em sentido estrito do Administrador Judicial* e o *regime de destituição do Administrador Judicial*. Cada um deles tem consequências jurídicas e econômicas distintas ao Administrador Judicial, conforme será melhor explicado adiante.

Outra hipótese legal de afastamento obrigatório do Administrador Judicial constitui a do art. 30, já retratado no capítulo terceiro ao dispor sobre os casos de impedimento ao exercício da função. No entanto, referido dispositivo dispõe que, caso o juiz nomeie para o cargo profissional que sabidamente é impedido para desempenhar o ofício, seja por ter sido destituído em outro processo de falência ou recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, seja por ter relação de parentesco com o devedor ou dele ser amigo ou inimigo, devedor, credores ou Ministérios Públicos podem requerer ao magistrado a substituição do Administrador Judicial com fulcro no parágrafo segundo deste art. 30. A lei estipula que este é caso de *substituição*, e não de destituição, e o juiz sobre ela deve decidir num prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A seguir, a terceira hipótese legal vem disposta no art. 31, que acrescenta que o Administrador Judicial *poderá* ser *destituído* em caso de desobediência aos preceitos da LRF, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. Este caso, como já destacado, é de destituição, e a lei permite que o juiz assim decida de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado – decerto, tal



legitimidade abrange ao menos devedor, credores sujeitos à recuperação judicial e Ministério Público.

De rigor ponderar que a primeira e a terceira hipóteses expressamente previstas na lei de substituição do Administrador Judicial (aqui, a substituição está em sentido lato, abarcando os dois regimes jurídicos de substituição e de destituição do Administrador Judicial) tratam de uma mesma situação fática, já que a não apresentação das contas ou de qualquer relatório no prazo legal é logicamente uma desobediência aos preceitos da LRF.

No entanto, considerando a opção do legislador pela colocação de uma norma mais específica (a do art. 23), é de se concluir que, no caso típico de não apresentação de qualquer relatório ou das contas no prazo legal, o requisito adicional para que ocorra a destituição do Administrador Judicial é a sua intimação pessoal para apresentação do documento pendente no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

A quarta e última hipótese de afastamento do Administrador Judicial prevista na lei é a sua renúncia. Veja-se que o art. 24, §3º determina que o profissional que renuncia sem relevante razão perde o direito à remuneração, como ocorre com o Administrador Judicial destituído. A *contrario sensu*, caso o juiz entenda que a renúncia está devidamente fundamentada, a decisão será de substituição em sentido estrito, sendo o Administrador Judicial afastado remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado.

Por outro lado, a LRF deixou de disciplinar outras hipóteses de substituição do Administrador Judicial que eram previstas no Decreto-Lei 7.661/45, como (i) não assinatura do termo de compromisso no prazo de 24 horas após sua intimação; (ii) falecimento; (iii) for declarado interdito; (iv) incorrer em falência; (v) pedir concordata preventiva.

No caso da primeira hipótese, a lei revogada continha a princípio uma imprecisão terminológica, uma vez que a pessoa física ou jurídica que não assinou o termo de compromisso jamais teria sido investida no cargo e, portanto, não poderia ser substituída, cabendo ao juiz apenas nomear outro profissional, conforme determina o art. 34 da lei atual.

Por outro lado, a LRF é silente quanto à ocorrência das demais situações (falecimento, declaração de interdição e decretação de falência, já que o instituto da concordata preventiva pertencia à legislação revogada). Evidentemente, nos casos de morte ou declaração de interdição do Administrador Judicial pessoa física, melhor sorte não há do que a sua substituição, em razão da sua incapacidade superveniente para a prática de atos da vida civil.

Com efeito, a opção do legislador foi de estabelecer, de forma exaustiva, todas as hipóteses de destituição do Administrador Judicial – não apresentação de relatório ou das contas no prazo legal e após ser intimado para assim proceder no prazo derradeiro de 05 dias,

desobediência a outros deveres e preceitos da lei, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Situação diversa ocorre com o instituto da substituição em sentido estrito, em relação ao qual apenas uma hipótese foi tipificada no texto legal, a de ter sido nomeada pessoa sabidamente impedida para exercício do cargo, mediante requerimento do devedor, credores ou Ministério Público.

O veto<sup>142</sup> do Presidente da República às alíneas “c” do inciso I e “a” do inciso II, ambos do art. 35, o qual estabelece as atribuições da Assembleia Geral de Credores, talvez ajude a explicar essa lacuna. Tais dispositivos faziam referência à competência da Assembleia Geral de Credores para deliberar, tanto na recuperação judicial quanto na falência, sobre a substituição do Administrador Judicial e indicar o seu substituto.

De acordo com as razões do veto, tais disposições eram incompatíveis com a prerrogativa do juiz para escolha do Administrador Judicial. O texto do veto ainda invoca que deve-se afastar “*a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo*”.

Nessa linha de raciocínio, a LRF havia sido, a princípio, modelada de tal forma que pertencesse aos credores a liberdade de escolha entre substituir ou não o Administrador Judicial outrora nomeado pelo magistrado. Importante lembrar que tal regra não seria inédita no país, uma vez que os sistemas concursais anteriores ao Decreto-Lei 7.661/45 conferiam aos credores não só a decisão de substituição, como também a escolha do síndico responsável pela segunda etapa do processo concursal de alienação dos ativos e pagamento aos credores.

Um argumento contrário pode ser concebido a partir do próprio texto do veto, que especula que o legislador teria se enganado ao fazer referência ao administrador judicial em tais alíneas, quando deveria ter mencionado gestor judicial, na medida em que o art. 65 da lei delega à Assembleia Geral de Credores a escolha deste último, sem que as demais alíneas do art. 35 tenham feito referência a esta norma.

Impende destacar, no entanto, que o art. 65 estabelece expressamente que compete à Assembleia Geral de Credores “*deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor*”, e não sobre sua possível *substituição*, como menciona o texto vetado. Apesar de o parágrafo primeiro do referido artigo determinar que o Administrador Judicial exerça as funções de gestor até que a assembleia seja convocada e sobre o nome dele se delibere, tal atribuição tem natureza meramente provisória e cautelar. Seguindo-

---

<sup>142</sup> Mensagem nº 59, de 9 de janeiro de 2005. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/Msg/VEP/VEP-0059-05.htm#art35ic](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/Msg/VEP/VEP-0059-05.htm#art35ic). Acesso em 04/07/2019.

se a nomenclatura da lei, na verdade, o Administrador Judicial nunca foi nomeado para desempenho do cargo, de modo que compete precisamente à Assembleia Geral de Credores nomear o gestor judicial - substituí-lo, em momento posterior, seria uma decorrência lógica de tal atribuição, sendo desnecessária sua menção expressa no texto legal, o que afasta o suposto engano do legislador na redação.

Por outro ponto de vista, e sendo este tema essencial para o objeto de estudo do presente trabalho, a opção do legislador por não estabelecer um rol taxativo de hipóteses de substituição em sentido estrito do Administrador Judicial poderia decorrer da compreensão de que o instituto em questão, ao contrário da destituição, não conferiria uma sanção ao profissional sobre o qual se discute o afastamento, inserindo-se na esfera de prerrogativas do Poder Judiciário, assim como a de sua nomeação.

Com efeito, em relação ao instituto da destituição, a lei estabelece dois tipos de sanção ao Administrador Judicial afastado: uma de natureza civil, já sublinhada, a perda do direito à remuneração, com possibilidade de efeitos retroativos no caso de já ter ocorrido pagamento (ainda que parcial); e outra de natureza administrativa, a impossibilidade de integrar o Comitê de Credores ou de exercer as funções de administrador judicial em outro processo nos 05 (cinco) anos seguintes, na forma do art. 30.

Em oposição, o Administrador Judicial que for apenas substituído, tem direito à remuneração proporcional ao trabalho realizado e pode desempenhar normalmente as atribuições de Administrador Judicial ou integrar o Comitê de Credores em outros processos.

Assim, como não há, em princípio, sanção ao Administrador Judicial que for afastado nessas condições, o silêncio da lei quanto às hipóteses de substituição em sentido estrito permitiria que o juiz, à luz do caso concreto e da sua interpretação do direito<sup>143</sup>, decidisse pela substituição sempre que verificar que o profissional outrora nomeado não se mostre mais *adequado* para o desempenho do cargo no processo de falência ou recuperação judicial sob sua jurisdição.

Em adição, inserindo-se, na esfera de prerrogativas do magistrado, a de, na fase inicial do procedimento, nomear, *à sua escolha*, um Administrador Judicial desde que preenchidos determinados requisitos legais, por um princípio de paridade das formas ou por analogia, estaria o mesmo autorizado, em um segundo momento, a substituir o mesmo profissional e nomear, *a sua escolha*, outro, desde que obedecidos os mesmos requisitos legais.

Em suma, foi neste contexto que Doutrina e Jurisprudência pátria consolidaram o

---

<sup>143</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 27. ed, São Paulo: Saraiva, 2002., p. 295.

entendimento de que é possível a substituição do Administrador Judicial quando não houver mais relação de confiança entre o juiz de direito sob cuja jurisdição se processa a falência ou recuperação judicial e o profissional que desempenhava o cargo.

Os fundamentos autorizadores da decisão de substituição do Administrador Judicial de acordo com a Doutrina e Jurisprudência, bem como a verificação da existência de outras limitações, no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo a partir do prisma da lei processual, para o exercício da prestação jurisdicional deste sentido, serão objeto de estudo do item seguinte.

#### 4.2 A relação de confiança entre o Administrador Judicial e o juiz:

Como já retratado neste trabalho, o direito concursal brasileiro anterior à LRF admitia, de forma contundente, a existência de uma relação de subordinação entre o juiz de direito e o administrador judicial. Com efeito, o Decreto-Lei 7.661/45 estabelecia que a “*administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz*”<sup>144</sup>.

Neste sentido, sendo órgão do procedimento e funcionando como verdadeira *longa manus* na prestação jurisdicional, tal profissional deve ser da confiança<sup>145</sup> do juiz responsável pela condução do processo concursal. Assim, a lei atribui ao magistrado – e somente a ele – o poder de escolha do Administrador Judicial ao deferir o processamento da recuperação judicial ou ao decretar a falência.

A possibilidade de substituição do Administrador Judicial em caso de rompimento dessa relação de confiança é referendada por diversos autores. Joice Ruiz Bernier destaca que:

“o administrador judicial não é detentor de nenhum direito subjetivo para permanência no cargo, razão pela qual poderá ser substituído a qualquer tempo, desde que haja a perda de confiança do juiz.”<sup>146</sup>

Fábio Ulhoa Coelho comenta que a substituição do Administrador Judicial em sentido estrito se trata de providência prevista em lei que visa “*a melhor administração da falência ou mesmo a continuidade do processo falimentar*”<sup>147</sup>. Já Amador Paes de Almeida leciona que “*a substituição, pelos motivos que a terminam, pode ser considerada medida corriqueira, usual,*

<sup>144</sup> Art. 59 do Decreto-Lei 7.661/45.

<sup>145</sup> “Quanto a escolha propriamente dita, é efetuada pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida.” (TJPR, MS n. 733.603-8, rel. Des. Campos Marques, j. 16.03.2012)

<sup>146</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 154/155

<sup>147</sup> COELHO, p. 107.

não possuindo, conseqüentemente, qualquer aspecto pejorativo”<sup>148</sup>.

No campo da jurisprudência, os Tribunais Estaduais admitem a substituição do Administrador Judicial nos casos em que não subsiste mais tal relação de confiança. O Desembargador Ivan Sartori, da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do São Paulo, já havia desprovido, em 1998, recurso interposto por síndico substituído com fundamento único e exclusivo na quebra da relação de confiança:

O cargo de síndico é de livre nomeação do magistrado, em se tratando de função extensiva de seu mister, a exigir o elemento confiança. Então, se, por qualquer razão, essa confiança é abalada, possível a substituição pura e simples, da mesma forma que se dá a nomeação, sem que isso, por si só, traduza demérito do substituído, que, inclusive, deve ser remunerado pelos serviços que prestou.<sup>149</sup>

Inúmeros julgados seguem o mesmo sentido<sup>150</sup>, inclusive ressaltando a inexistência de direito subjetivo à nomeação ou à conservação do cargo, o que já impediu que um síndico fosse reconduzido ao cargo após ter sido verificado, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a inocorrência de falta grave que ensejasse sua destituição<sup>151</sup>.

Como se vê, os Tribunais pátrios entendem que a perda de confiança se insere na *esfera íntima e pessoal*<sup>152</sup> do próprio magistrado responsável pela condução do processo de recuperação judicial ou falência. Neste sentido, julgado do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo ressaltou que, em razão do rompimento da relação de confiança, as únicas alternativas passariam a ser a substituição do síndico ou a remoção do juiz da circunscrição judiciária, devendo a primeira medida ser implementada<sup>153</sup>.

<sup>148</sup> ALMEIDA, p. 203.

<sup>149</sup> TJSP, AI nº 74.132.4/3, Rel. Des. Ivan Sartori, 5ª Câmara de Direito Privado, jul. 12/03/1998. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em 27/06/2019.

<sup>150</sup> Neste sentido, confira-se: (i) TJPR, PET nº 1082912-8/01, Rel. Benjamin Acacio de Moura e Costa, 18ª Câmara Cível, jul. 12/11/2014. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em 27/06/2019; (ii) TJRJ, AI nº 0053556-82.2018.8.19.000, Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, 13ª Câmara Cível, jul. 11/02/2019. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.4.1>. Acesso em 27/06/2019; e (iii) TJRJ, AI nº 0047531-87.2017.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, 9ª Câmara Cível, jul. 12/12/2017. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.4.1>. Acesso em 27/06/2019.

<sup>151</sup> TJSP, AI nº 69.541-4/8, Rel. Des. Sousa Lima, 7ª Câmara de Direito Privado, jul. 04/02/1998. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em 27/06/2019.

<sup>152</sup> Neste sentido: “Agravio de instrumento – Falência – Substituição do síndico – Inconformismo – Desacolhimento – Cargo que decorre de nomeação do Juízo – Análise da conduta e trabalho do profissional - Possibilidade de substituição – Ausência de critério punitivo – Decisão fundamentada – Confiança que é critério pessoal e subjetivo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, AI nº 0035161-57.2012.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brasil, 9ª Câmara de Direito Privado, jul. 04/09/2012, Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 04/07/2019)

<sup>153</sup> TJSP, AI nº 099.339-4/0, Rel. Des. Mohamed Amaro, 6ª Câmara de Direito Privado, jul. 04/02/1999. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 27/06/2019.

#### 4.3 A decisão de substituição em sentido estrito do Administrador Judicial à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Como se viu, a LRF não regulamentou, de forma exaustiva, o instituto da substituição do Administrador Judicial em sentido estrito, o que permite que o juiz aplique seu regime à luz do caso concreto e da sua interpretação do direito. A única hipótese legal é a de nomeação de pessoa impedida para o exercício do cargo por ter sido destituída do cargo ou do Comitê de Credores em outro processo nos últimos 05 anos ou por ter grau de parentesco, afinidade ou inimizade com o devedor, seus administradores, controladores, ou representantes legais<sup>154</sup>.

O mundo jurídico tem mostrado na prática, no entanto, que a aplicação do instituto deve se estender a outras situações vivenciadas nos processos de recuperação judicial e falência, sobretudo quando não é o caso de destituição, instituto eminentemente sancionatório e adstrito a outras hipóteses legais.

Nessa linha de raciocínio, de acordo com a interpretação do direito dada pelos Tribunais Pátrios e doutrinadores, aplica-se a substituição do Administrador Judicial, além do mencionado tipo legal, em situações nas quais inexiste mais uma relação de confiança *subjetiva* entre o profissional outrora nomeado e o magistrado, ou ainda em caso de morte, interdição, decretação de falência do primeiro<sup>155</sup>.

Com efeito, para Miguel Reale, o juiz tem o dever de preencher as lacunas da lei, “*a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica, favorável ou contrária, a quem se encontre ao desamparo da lei expressa*”<sup>156</sup>. De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>157</sup> (LINDB), ou Decreto 4.652/42, os métodos de integração do direito constituem a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito<sup>158</sup>.

Ainda, de acordo com Miguel Reale, por meio da analogia, é possível estender “*a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões*”<sup>159</sup>. Um requisito, portanto, para integrar o direito por meio da analogia corresponde à existência de um caso expressamente regulado pelo mundo jurídico e que ele tenha similaridade àquele não regulado.

---

<sup>154</sup> Art. 30 da LRF

<sup>155</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. – 11. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 117

<sup>156</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 27. ed, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 296.

<sup>157</sup> Anteriormente chamada de Lei de Introdução ao Código Civil

<sup>158</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>159</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 27. ed, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 296.

O costume jurídico, para Eduardo Espínola, “*apresenta-se como um fato, ou um conjunto de fatos; a sua repetição, aliada à convicção de que se aplica uma norma de direito (...) é que lhe dá força obrigatória.*”<sup>160</sup>

Já o princípio, de acordo com André de Carvalho Ramos e Erik Frederico Gramstrup, “*tem dois significados ligados: em primeiro lugar, princípio é aquilo que está no início do sistema; em segundo lugar, princípio é a norma de maior grau de abstração, que rege todo um setor do Direito ou o Direito por inteiro*”<sup>161</sup>.

Voltando à LRF, duas lacunas podem ser reconhecidas para fins do objeto do presente trabalho. A primeira diz respeito à insuficiência de hipóteses fáticas previstas que ensejam a substituição em sentido estrito do Administrador Judicial e a segunda diz respeito à falta de normas processuais para que tal decisão seja proferida, como por exemplo a concessão de prazo para manifestação prévia do profissional a ser substituído bem como de demais interessados no procedimento – como devedor, credores e Ministério Público.

No caso da primeira lacuna, como se notou, os Tribunais têm lançado mão da analogia como método de integração do direito, na medida em que atribuem à substituição do administrador judicial o mesmo remédio jurídico de sua nomeação: ato privativo e discricionário do magistrado da circunscrição onde se processa a falência da recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos legais de profissionalização e idoneidade para o novo Administrador Judicial a ser nomeado.

No entanto, à primeira vista, os institutos da nomeação e da substituição em sentido estrito reúnem mais diferenças do que semelhanças jurídicas, conforme será explicado adiante, o que inviabiliza a utilização de analogia, já que ultrapassa os limites do *conceito* desse método de integração.

A primeira delas é a desigualdade de condições entre o administrador judicial a ser substituído e o administrador judicial que assumirá suas funções, uma vez que o primeiro, por já ter realizado uma série de atos inerentes do processo, como análise das divergências e habilitações de crédito, fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou elaboração do relatório das causas e circunstâncias da Falência, tem, em tese, pleno conhecimento da causa.

A sua substituição importará necessariamente na perda das horas gastas pelo

---

<sup>160</sup> ESPÍNOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, vol. 1. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, 3ª edição, p. 90.

<sup>161</sup> RAMOS, André de Carvalho. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 100.

Administrador Judicial para compreensão do caso e na alocação de outras horas para que o novo Administrador Judicial também tome notas de todos os atos praticados até a sua investidura no cargo, sendo, portanto, um obstáculo à eficiência do processo concursal. Obviamente, diante do patrimônio envolvido bem como da complexidade que os processos concursais podem trazer, não se trata de uma perda irrelevante.

No caso da nomeação originária, todos os possíveis candidatos ao cargo estão em igualdade de condições e poderão conduzir, desde o princípio, as atividades da administração judicial, inexistindo o sacrifício econômico acima retratado, sacrifício este que será sentido, na ocasião da substituição, por devedor, credores e demais interessados na condução célere e eficiente do processo concursal. Este sacrifício não será sentido pelo Poder Judiciário ou pelo administrador judicial substituído, que tem direito à remuneração proporcional ao trabalho realizado para compreensão do caso.

A segunda diferença existente entre os institutos que torna inviável o emprego da analogia decorre do fato de que a decisão de substituição viola uma expectativa de direito do Administrador Judicial outrora investido no cargo de recebimento da remuneração integral fixada pelo juiz de acordo com os parâmetros legais.

Trata-se de uma expectativa de direito porque o direito subjetivo ao recebimento integral dos honorários somente passa a existir quando o Administrador Judicial desempenha todos os seus encargos no âmbito do processo de recuperação judicial ou de falência, conforme interpretação a *contrario sensu* do art. 24, §3º, da LRF. No caso da falência, ainda, o valor correspondente a 40% da remuneração fica reservado em conta judicial e somente pode ser levantado após o julgamento da prestação de contas do Administrador Judicial e a apresentação do relatório final, nos termos do parágrafo segundo deste mesmo dispositivo.

Apesar de não se tratar de direito subjetivo, como inclusive reconhece a jurisprudência<sup>162</sup>, a expectativa do recebimento dos honorários em sua integralidade, não existente quando da nomeação originária, precisa ter algum valor para o operador do direito no momento da prática do ato decisório de substituição, sobretudo nos casos em que o profissional vem desempenhando, de forma satisfatória, suas funções. Ressalte-se que, de acordo com a própria lógica da lei, esta expectativa de direito se aperfeiçoa gradativamente na medida em que o processo segue seu curso.

A profissionalização do Administrador Judicial, requisito previsto na LRF, exige a sofisticação da atividade empresária das pessoas físicas e jurídicas que desejam empreender na

---

<sup>162</sup> TJSP, AI nº 099.339-4/0, Rel. Des. Mohamed Amaro, 6ª Câmara de Direito Privado, jul. 04/02/1999. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 27/06/2019.



área, mediante investimentos como funcionamento em sede própria e contratação e mobilização de equipe multidisciplinar para desempenhar, da melhor forma possível, os encargos do órgão. Evidentemente, sua substituição insere-se no risco da atividade desenvolvida, mas é prudente que tal medida, de modo a gerar incentivos à própria profissionalização, tenha fundamento na sua própria atuação profissional, e não apenas em motivo de foro íntimo do magistrado.

Além disso, a decisão de substituição, diferentemente da decisão de nomeação, pode atingir situações consolidadas conforme o decurso do tempo, sobretudo nos casos em que a recuperação judicial ou de falência já tramita por muitos anos, situações que consistem desde o desenvolvimento de uma rede de informações com devedor e os credores até o mapeamento dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, pedidos de restituição, ações revocatórias, dentre outros.

Neste sentido, deve-se ponderar o risco de que o magistrado incorra em comportamento contraditório, situação que se deve evitar em razão da limitação da atuação jurisdicional pelo princípio da boa-fé objetiva, nos termos dos Enunciados 375<sup>163</sup> e 376<sup>164</sup> do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. Decerto, no momento da nomeação do profissional cuja substituição se discute, manifestou-se a todos os interessados a existência da relação de confiança entre os dois órgãos. A aplicação do princípio da boa fé objetiva será melhor detalhada no próximo item, quando será explicada a necessidade de alcance também sob o ponto de vista da relação processual.

Diante desse quadro, impende destacar a falta de adequação da analogia como método de integração do direito e preenchimento da lacuna quanto ao cabimento da substituição do Administrador Judicial, restando, portanto, ao operador do direito decidir de acordo com os costumes ou com os princípios gerais do direito, conforme determina o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O princípio vetor da LRF é o da preservação da empresa, que se desmembra, de acordo com Ricardo Negrão<sup>165</sup>, na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e no interesse dos credores. Tal princípio está estruturado em seu art. 47, que assim estabelece

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

<sup>163</sup> “O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.”

<sup>164</sup> “A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.”

<sup>165</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. – 11. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 154.

Apesar de tal dispositivo estar inserido no Capítulo III da LRF, que trata especificamente da ação de recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa também está presente em uma série de normas inerentes à falência, como a preferência legal pela alienação dos ativos em bloco, a continuidade das atividades e de contratos mesmo após a decretação da quebra pelo Administrador Judicial e a regra de inexistência de sucessão na venda dos ativos, sendo este incentivo para maximização do valor agregado do estabelecimento e para sua não desestruturação pelo adquirente<sup>166</sup>.

A doutrina de Adriana Valéria Pugliesi Gardino é de tal sorte fundamental porque demonstra que o que se busca não é apenas a preservação da empresa sob condução do devedor, seus sócios ou administradores, mas a preservação da empresa como um organismo fundamental para a economia e a sociedade, seja através da recuperação judicial, seja através da falência, quando o devedor perde o direito de administrar seus bens<sup>167</sup>.

Como se viu, a aplicação do princípio da preservação representou uma ruptura com os sistemas concursais que privilegiavam unicamente os interesses privados do devedor e dos credores, de modo que o juiz, como intérprete da lei, deve privilegiar soluções jurídicas que permitam a manutenção dos benefícios sociais decorrentes da continuação da atividade da empresa.

De relevo notar que a LINDB foi recentemente alterada pela Lei 13.655/2008, que lhe acresceu diversos dispositivos que, em sua maioria, trazem mais responsabilidades ao juiz no processo de fundamentação das decisões judiciais, cabendo-lhe analisar as questões práticas e os resultados que ela produzirá no mundo jurídico, sempre visando a busca do bem comum<sup>168</sup>.

O art. 20 determina, em especial

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Parágrafo Único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

---

<sup>166</sup> GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. A falência e a preservação da empresa: compatibilidade? 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-19022013-102050. Acesso em: 2018-07-15.

<sup>167</sup> “Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.”

<sup>168</sup> TOSTES, José Souto. ‘Nova Lei n. 13.655/2018 e as consequências para a gestão pública’. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66030/nova-lei-n-13-655-2018-e-as-consequencias-para-a-gestao-publica>. Acesso em 28/06/2019.

Como se sabe, a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais é uma garantia constitucional, nos termos do art. 93, inciso IX, da CRFB. Neste sentido, o novo art. 20 da LINDB amplia a garantia constitucional de tal modo que a fundamentação da decisão não pode ficar mais adstrita a valores abstratos, bem como deve ponderar a necessidade e a adequação da medida imposta, sempre considerando as consequências práticas da decisão.

Ao que parece, a edição do art. 20 da LINDB demonstra ainda mais a necessidade de aplicação do princípio da preservação da empresa, como método de integração, para fundamentação da decisão de substituição em sentido estrito do Administrador Judicial, já que somente assim o juiz poderá consignar que o implemento de tal medida agregará eficiência ao processo concursal, como, por exemplo, a alçada ao cargo de uma pessoa jurídica com uma equipe multidisciplinar em substituição a um advogado singular, aderindo-se o magistrado, neste caso, também, à necessidade de profissionalização imposta pela própria LRF.

A rigor, tal determinação serve, a um só tempo, como um limite ao poder de discricionariedade do magistrado e leva a atuação do Administrador Judicial a um novo nível de controle, uma vez que ele não estará mais submetido apenas à fiscalização do juiz quanto ao cumprimento de prazos e dos atos processuais. Por força de lei, tanto o magistrado quanto devedor, credores e Ministério Público têm o dever de exercer controle finalístico das atividades do Administrador Judicial, de modo que a sua conduta, em descompasso com o princípio da lei, poderá resultar em sua substituição, se não for o caso de destituição, é bom que se diga.

Por fim, complementando a necessidade de aplicação do princípio da preservação de empresas para a prática de ato decisório que determina a substituição, a aplicação do art. 20 da LINDB também impede que o juiz fundamente sua decisão apenas com base no rompimento da relação de confiança, valor jurídico de notório caráter abstrato, sobretudo quando não há sua contextualização com os fatos da ação.

Nessa linha, o magistrado deve observar as consequências práticas que decorrerão da decisão de substituição e se os sacrifícios dela decorrentes e que serão sentidos por credores, devedores e a sociedade em geral são adequados e necessários para o regular processamento da recuperação judicial ou da falência e alcance aos objetivos do processo.

#### 4.4 A decisão de substituição do Administrador Judicial à luz do CPC/2015:

A LRF, em razão das peculiaridades que envolvem o direito concursal e da falta de correspondência entre os processos por ela disciplinados e os processos regulados pela lei processual, estabeleceu uma série de normas de nítido caráter processual, como a concessão de

prazos, a previsão de meios de impugnação das decisões judiciais, a forma de intimação dos interessados quanto aos atos praticados e a própria forma desses atos.

De acordo com a doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a norma processual tem por escopo essencialmente

“disciplinar o poder jurisdicional de resolver os conflitos e as controvérsias, inclusive o condicionamento de seu exercício à provocação externa, bem como o desenvolvimento das atividades contidas em tal poder.”<sup>169</sup>

Por exemplo, como já visto neste trabalho, após o encerramento da fase de verificação administrativa dos créditos, que se dá com a publicação, por edital, da lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial<sup>170</sup>, dá-se início à fase judicial de verificação de créditos, na qual o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios e o Ministério Público podem apresentar ao juiz, no prazo de 10 dias contado da publicação, impugnação apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado<sup>171</sup>. No mesmo sentido, é possível, também, que os credores, mesmo após esgotado o prazo para a apresentação de habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, veiculem tal pretensão, mas esta será recebida como retardatária e deve ser submetida ao juiz, sujeitando-se às limitações<sup>172</sup> previstas no art. 10 da LRF.

Em ambos os casos, a lei concursal regula, de forma exaustiva, o procedimento que deve ser observado por credor, devedor, Administrador Judicial e o juiz, preestabelecendo o devido contraditório, já que concede a oportunidade ao credor de contestar pretensão veiculada pelo devedor, e permite a manifestação deste e do Administrador Judicial em todos os incidentes<sup>173</sup>. Além disso, permite-se a de dilação probatória<sup>174</sup> – na impugnação, o requerente poderá indicar as provas cuja produção é necessária para demonstrar a existência do seu direito de declaração do crédito<sup>175</sup>. Contra a decisão judicial de acolhimento ou rejeição do pedido, cabe agravo de

<sup>169</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 31ª edição, revista e ampliada. Ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 118.

<sup>170</sup> Art. 7º, §2º da LRF.

<sup>171</sup> Art. 8º da LRF.

<sup>172</sup> De acordo com a norma, no caso da recuperação judicial, os credores retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, não terão direito à voto nas deliberações da assembleia geral de credores. Já na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

<sup>173</sup> Neste sentido, arts. 11 e 12 da LRF.

<sup>174</sup> AYOUB, Luiz Roberto, CAVALLI, Cassio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas, 3. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 213/215.

<sup>175</sup> Art. 13 da LRF.

instrumento<sup>176</sup>.

Outro exemplo de processo exaustivamente regulado pela LRF é o referente ao pedido de restituição na falência. Como se sabe, durante a etapa arrecadatória dos ativos e a formação da massa falida objetiva, o Administrador Judicial “*não pode transigir em relação aos bens, mesmo havendo terceiros que se apresentem como titulares de coisas que se encontram no estabelecimento do falido*”<sup>177</sup>, cabendo-lhe apenas anotar a reivindicação dada por este terceiro no inventário, a qual será analisada poderá ser analisada pelo juiz no momento oportuno, com a instauração de contraditório inclusive aos credores da Massa Falida, já que a pretensão poderá implicar na redução do patrimônio destinado ao pagamento de seu crédito.

É neste contexto que se processa o pedido de restituição formulado com fulcro no art. 85 da LRF<sup>178</sup>. É de iniciativa do terceiro que se identifica como proprietário do bem arrecadado pelo Administrador Judicial, deve ser fundamentado e instruído com o documento comprobatório do direito de propriedade. Processado em autos apartados aos da falência, falido, Comitê de Credores, no caso de sua constituição, e Administrador Judicial podem se manifestar sobre o pedido de restituição no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias<sup>179</sup>. Se houver necessidade, também é possível a dilação probatória, e, contra a sentença que julgar o pedido de restituição, é cabível a interposição de recurso de apelação<sup>180</sup>.

No entanto, no caso dos regimes jurídicos da substituição em sentido estrito e da destituição do Administrador Judicial, as normas processuais previstas pelo legislador violam garantias constitucionais asseguradas a todos os sujeitos que participam do processo em geral.

Como se sabe, a aplicação das disposições contidas na LRF, lei ordinária federal, deve, ao menos, obedecer aos limites e garantias assegurados pela Constituição da República<sup>181</sup>. Neste sentido, toda norma processual, ainda que prevista em lei especial, que viole direitos processuais garantidos pela CRFB/88 como o do devido processo legal<sup>182</sup> e o do contraditório

---

<sup>176</sup> Art. 17 da LRF.

<sup>177</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 506.

<sup>178</sup> “Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.”

<sup>179</sup> “Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada. § 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.”

<sup>180</sup> “Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.”

<sup>181</sup> “As normas constitucionais federais prevalecem sobre todas as categorias de normas complementares ou ordinárias vigentes no país” (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, 27. ed, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 119/120)

<sup>182</sup> Neste sentido, o art. 5º, LIV da CRFB: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

e ampla defesa aos acusados em geral<sup>183</sup> deve ter sua aplicação mitigada ou até mesmo afastada pelo intérprete do direito, sem prejuízo de sua declaração de inconstitucionalidade através dos meios processuais cabíveis.

O direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com Alexandre Freitas Câmara, exige que qualquer decisão judicial seja construída a partir de um debate entre os sujeitos participantes do processo, de modo que a eles seja assegurada oportunidade para que se manifestem sobre todo e qualquer possível fundamento<sup>184</sup>.

Já a garantia constitucional do devido processo legal, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, constitui o “*direito ao procedimento adequado*”, o qual, independentemente do exercício do contraditório, deve ser “*aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida*”<sup>185</sup>.

Em oposição a tais direitos constitucionais titularizados por todos os sujeitos envolvidos numa relação processual, os art. 30 e 31 da LRF estabelecem procedimentos para a prolação de decisão judicial de substituição e de destituição do Administrador Judicial que não asseguram ao profissional cujo afastamento se discute a oportunidade de manifestação prévia.

O primeiro dispositivo, como já destacado, permite que qualquer interessado possa requerer ao juiz a substituição do Administrador Judicial naqueles casos em que o juiz nomeou profissional que sabidamente é impedido para desempenho do cargo, seja porque foi destituído do cargo, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada em outro processo de falência ou de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, seja por ter afinidade, grau de parentesco ou inimizade com o devedor, qualquer interessado poderá requerer ao juiz a substituição do Administrador Judicial. De acordo com a letra da lei, deve o juiz decidir sobre o requerimento no prazo de 24 (vinte e quatro), sem necessidade de manifestação prévia da pessoa física ou jurídica acusada.

Harold Malheiros Duclerc Verçosa, em comentário a este dispositivo, já destacava que deveria ser dada oportunidade de defesa à pessoa acusada em atenção ao princípio constitucional do contraditório, sinalizando que

“a falta de previsão neste sentido acarretará discussões judiciais por quebra do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal que prevê o direito ao contraditório e à ampla defesa

---

<sup>183</sup> Aqui, aplica-se o art. 5º, LV da CRFB: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

<sup>184</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 11.

<sup>185</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 31ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2015, p. 107.

aos acusados em geral.”<sup>186</sup>

O mesmo problema ocorre no art. 31, que trata da destituição por desobediência aos preceitos da lei, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou de terceiros, ao pertimir que o juiz assim decida, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, sem que se assegure ao Administrador Judicial a possibilidade de manifestação prévia. Com efeito, a incompatibilidade com a norma constitucional é ainda mais grave neste caso, já que o instituto da destituição, como se viu, tem nítido caráter sancionatório e impede que o profissional atue em outros processos pelo prazo de 05 (cinco) anos, perdendo o direito à remuneração referente, inclusive, sobre os trabalhos já realizados.

Sendo assim, a decisão de destituição do Administrador Judicial, com maior força do que a sua substituição em sentido estrito, representa, decerto, uma invasão na esfera patrimonial do profissional, de modo que a atuação estatal pode resultar, também, uma violação ao seu direito constitucional de propriedade.

Além disso, como já ponderado, como a LRF não contemplou todas as hipóteses de substituição em sentido estrito do Administrador Judicial, caberá também ao juiz sua aplicação de acordo com o caso concreto e com os métodos de integração do direito, sendo ainda mais imprudente a aplicação de normas processuais incompatíveis com princípios constitucionais.

Entretanto, não se deve perder de vista que a própria lei permite a aplicação supletiva das normas processuais gerais aos procedimentos de recuperação judicial e de falência, de acordo com o art. 189 da LRF: “*aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.*” Apesar de a redação de tal artigo não ter sido alterada após a edição do CPC/2015, não há dúvidas de que este último deve ser aplicado subsidiariamente aos processos regulados pela LRF, conforme reconhecem doutrina<sup>187</sup> e jurisprudência<sup>188</sup>.

Neste sentido, sendo pensado como um modelo constitucional de processo civil<sup>189</sup>, o CPC/2015, logo em seus primeiros artigos, estabelece uma série de normas fundamentais do processo, como a aplicação dos princípios da boa fé objetiva, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economia processual e da fundamentação das decisões judiciais.

<sup>186</sup> VERÇOSA, Harold Malheiros Duclerc, in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sergio A. de Moraes Pitombo – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 184.

<sup>187</sup> NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de empresa, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 93.

<sup>188</sup> STJ, REsp 1698283 / GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma do STJ, jul. 21/05/2019. DJe: 24/05/2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 29/06/2019.

<sup>189</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 7

O princípio da boa-fé objetiva encontra-se previsto no art. 5º do CPC/2015<sup>190</sup>. Por meio dele, todos os sujeitos do processo devem se comportar de uma forma previsível, sendo vedadas condutas contraditórias (*nemo veniere contra factum proprium*), independentemente da verificação de má fé no comportamento em questão (o que seria necessário em caso adoção do princípio da boa fé subjetiva)<sup>191</sup>.

Importante destacar que, de acordo com os Enunciados 375 e 376 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis, o órgão jurisdicional também deve se comportar de acordo com a boa fé objetiva, sendo-lhe vedado, da mesma forma, o comportamento contraditório<sup>192</sup>.

No caso do procedimento de substituição do Administrador Judicial, eventual decisão judicial neste sentido, apenas fundada na inexistência de confiança, reportando-se apenas ao valor jurídico abstrato e sem qualquer concatenação entre esse valor e a ocorrência de fato novo no processo judicial, poderia caracterizar comportamento contraditório do órgão jurisdicional e violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que, como se viu, a decisão anterior de nomeação deste mesmo profissional, desde que obedecidos os requisitos legais, tinha como pressuposto justamente a existência dessa relação de confiança.

Apesar da previsão no texto constitucional, o exercício do direito ao contraditório ganhou nova roupagem no CPC/2015, uma vez que o seu art. 10 determina, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, que é vedado ao Poder Judiciário decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado aos sujeitos do processo a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Com efeito, a LRF permite que o juiz decida de ofício pela destituição do Administrador Judicial na forma do seu art. 31, o que, sob um ponto de vista sistemático, autoriza, *a fortiori*, que assim decida também nos casos de substituição em sentido estrito. Nestes casos, todavia, por força do princípio da não surpresa<sup>193</sup>, exige-se que seja concedida oportunidade de

<sup>190</sup> “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

<sup>191</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 9.

<sup>192</sup> Um exemplo de comportamento contraditório do juiz é ressaltado por Alexandre Câmara: “Pense-se, por exemplo, no caso de o juiz ter indeferido a produção de uma prova requerida pelo demandante, ao fundamento de que tal prova se destinaria a demonstrar um fato que já estaria comprovado. Posteriormente, o pedido é julgado improcedente, ao fundamento de que aquele mesmo fato não estaria provado, sendo do autor o ônus probatório. Essas são condutas contraditórias e, por isso mesmo, contrárias ao princípio da boa-fé objetiva.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 10)

<sup>193</sup> “Em primeiro lugar, o contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participação do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária do juiz. Não se admite que o resultado do processo seja fruto do solipsismo do juiz. Dito de outro modo: não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p.11)



manifestação prévia aos sujeitos participantes do processo, incluindo-se o próprio Administrador Judicial, devedor, credores e Ministério Público.

Diferente, contudo, é o posicionamento de Joice Ruiz Bernier, que destaca que o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa somente deve ser aplicado para os casos de destituição<sup>194</sup>. No caso da substituição em sentido estrito, a autora defende que é desnecessária a concessão do referido prazo, haja vista que ela decorreria da falta de confiança do juiz, por si só, ou de nomeação feita de forma contrária às disposições legais.

Sendo sujeito inerente dos processos de recuperação judicial e de falência, a atuação do Administrador Judicial também está limitada ao princípio da boa-fé objetiva. Eventual comportamento contraditório poderia ser configurado inclusive na hipótese legal de substituição em sentido estrito do Administrador Judicial prevista no art. 30 da LRF, que trata dos casos em que foi nomeada ao cargo pessoa que é sabidamente impedida de exercê-lo (por ter sido destituída do cargo nos últimos cinco anos ou ter relação de parentesco com o devedor, por exemplo), e mesmo assim opta por assinar o termo de compromisso, sem sinalizar ao magistrado o referido impedimento.

O princípio da fundamentação de toda e qualquer decisão, outro princípio prestigiado no CPC/2015<sup>195</sup>, deve ser aplicado nos processos de recuperação judicial e falência não por força do art. 189 da LRF, mas sim por simples imposição constitucional, considerando que a mesma regra é prevista no art. 93, inciso IX, da CRFB/88<sup>196</sup>.

Nessa toada, não se considera fundamentada decisão que empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência, nos termos do art. 489, §1º, II, do CPC/2015. Sendo assim, a decisão pela substituição em sentido estrito do Administrador Judicial tomada única e exclusivamente com base no rompimento da relação de confiança, sem explicar o motivo para a sua ocorrência no caso concreto, pode ser considerada como não fundamentada.

Por fim, a norma processual geral também determina uma série de outros princípios que limitam a prestação jurisdicional, como o da legalidade, da razoabilidade, o da proporcionalidade e o da economia processual, de acordo com o art. 8º do CPC: “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum,*

---

<sup>194</sup> BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 157

<sup>195</sup> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

<sup>196</sup> Art. 93, IX, da CRFB: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

*resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.*

Tais princípios, se bem aplicados pelo operador do direito, deverão contribuir para que sejam encontradas soluções jurídicas mais adequadas à finalidade do processo concursal, que é a preservação da empresa.

Como reportado na parte introdutória, dados empíricos fornecidos pelo Banco Mundial demonstram que a taxa de sucesso dos processos concursais é indiretamente proporcional ao tempo médio de duração em cada país, sendo essencial, neste sentido, evitar a realização de atos processuais desnecessários e sem qualquer conexão com a finalidade dos institutos regulados pela lei concursal, como a substituição do Administrador Judicial por motivo de mero foro íntimo do magistrado.

A atuação do Poder Judiciário, seja em qual processo for, e sobretudo após a égide do CPC/2015, está sujeita ao controle de sua adequação e necessidade, como de qualquer outra entidade do Poder Público, “*não tendo os juízes legitimidade para criar soluções, segundo sua consciência ou seus valores pessoais, para os casos que lhes são submetidos*”<sup>197</sup>.

Por todo o exposto, seria aconselhável que a discussão de afastamento do Administrador Judicial (destituição e substituição em sentido estrito) fosse submetida a um procedimento próprio, de modo a atender às garantias processuais constitucionais e o modelo de processo civil reproduzido pelas normas gerais do CPC/2015.

Esse procedimento, em princípio, deve permitir que o Administrador Judicial se manifeste e possa impugnar os fundamentos verificados de ofício pelo juiz ou suscitados por qualquer sujeito participante do processo (devedor, credores ou Ministério Público), em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O prazo para essa manifestação, no entanto, deve ser exíguo, não superior a 48 (quarenta e oito) horas<sup>198</sup>, duração que se adequa à necessidade de celeridade e economia processual<sup>199</sup> e que impede a descontinuidade do processo de falência ou de recuperação judicial. Enquanto este procedimento incidental não for concluído, não seria recomendado que o processo principal seguisse seu rumo, considerando a primordialidade do cargo para realização de qualquer ato

<sup>197</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 15.

<sup>198</sup> Essa duração é compatível com uma série de prazos previstos na Lei 11.101/05, como o de assinatura do termo de compromisso (art. 33), juntada aos autos da ata da Assembleia Geral de Credores (art. 37, §7º), prazo para entrega do bem objeto do pedido de restituição julgado procedente (art. 88), manifestação do Comitê de Credores e Falida sobre pedido de alienação antecipada de bens perecíveis, deterioráveis e sujeitos à considerável desvalorização na falência (art. 113) e impugnação à arrematação na falência (art. 143).

<sup>199</sup> Art. 75, Parágrafo único, da LRF: “O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual”.

processual após a decretação da quebra ou o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Após a manifestação do Administrador Judicial ou o decurso do prazo, o juiz deverá decidir sobre o seu afastamento. A concessão de prazo para devedor, credores e Ministério Público também se manifestarem tornaria o procedimento complexo e pouco célere, e é pouco provável que tais sujeitos tragam aos autos informações ou argumentos mais persuasivos do que o próprio Administrador Judicial, maior interessado do ponto de vista econômico na decisão de seu afastamento – como já visto neste trabalho, sua remuneração, desempenho da função em outros processos, imagem e fama são afetados, em menor ou maior grau, dependendo do tipo de afastamento (em maior grau, se for o caso de destituição, em menor grau, se for o caso de substituição em sentido lato).

Além disso, pautando-se no entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça “*de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório*”<sup>200</sup>, não só o Administrador Judicial, como devedor, credores (ambos como terceiro prejudicado)<sup>201</sup> e Ministério Público (como fiscal da ordem jurídica) poderiam recorrer da decisão, seja ela de um sentido ou de outro (afastar ou manter o Administrador Judicial).

É de se destacar que o procedimento acima sugerido não é aplicável ao caso de destituição do Administrador Judicial a que alude o art. 23, parágrafo único, da LRF, uma vez que o referido dispositivo legal já lhe concede o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar relatório ou prestar contas que foram tempestivamente divulgados, sendo um prazo inclusive superior às 48 (quarenta e oito) horas necessárias para a oitiva do Administrador Judicial nos demais casos. O procedimento obviamente também não se mostra necessário nas hipóteses de renúncia, com relevante razão (caso de substituição em sentido estrito) ou não (caso de destituição).

Por fim, é possível que, em certas ocasiões, não seja possível aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação do Administrador Judicial, sobretudo quando há elementos nos autos que redundem nas demais hipóteses de destituição: descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

---

<sup>200</sup> REsp nº 1.722.866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018.

<sup>201</sup> Art. 996 do CPC: “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”

Nestes casos, o juiz poderá se valer de seu poder geral de cautela<sup>202</sup> e determinar o afastamento provisório do Administrador Judicial, seja de ofício ou através de pedido formulado por devedor, credores ou Ministério Público mediante requerimento de concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, considerando o risco de manutenção de um Administrador Judicial em tais condições para o processo de falência ou de recuperação judicial e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão, eis que, se após a manifestação do Administrador Judicial ou de outro interessado, caso o juiz se convença da inexistência de fundamento para o seu afastamento, poderá determinar o seu retorno ao cargo.

---

<sup>202</sup> Neste sentido, confira-se art. 297 do CPC “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória” e art. 301 do CPC “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

## CAPÍTULO QUINTO

### CONCLUSÃO:

Como se viu, os sistemas concursais anteriores à edição da LRF não geravam os incentivos necessários para a profissionalização do órgão incumbido da administração concursal. Isto se deveu por uma conjunção de fatores, dentre os quais se destaca a nítida relação de subordinação existente entre o órgão e o magistrado responsável pela condução do processo concursal, tornando a atuação do primeiro eminentemente mecânica, como o cumprimento de prazos processuais, elaboração de listas e relatórios e a realização de atos arrecadatórios e conservatórios sobre o patrimônio sujeito ao concurso de credores.

Além disso, por conta da predileção histórica da lei concursal pela tutela dos interesses privados afetos ao devedor e aos credores, intuíram-se critérios restritos de seleção do síndico, como a obrigação de escolha, pelo juiz, entre o universo de credores do falido, o que permitiu que a sindicância fosse alçada à condição de atividade secundária em relação à atividade econômica principal ou aos serviços prestados pela pessoa nomeada. Tais regras, decerto, também, representavam um obstáculo ao ingresso na área de atores privados mais sofisticados e sem qualquer relação comercial com a empresa em crise.

A LRF promoveu uma ruptura com a lógica dos sistemas anteriores pautada pela mera finalidade solutória e liquidatória dos sistemas concursais, já que permitiu a internalização do princípio da preservação da empresa, em respeito ao qual os atos a serem praticados no âmbito dos processos de falência e de recuperação da empresas deverão sempre visar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Neste sentido, houve a menção no texto legal quanto à necessidade de profissionalização do órgão crucial ao alcance das finalidades sociais e econômicas esperadas pelo novo sistema concursal, o Administrador Judicial. Sua escolha, contudo, desde que respeitados os limites legais de profissionalização, reputação ilibada, habilitação econômica e não sendo o caso de pessoa impedida, conforme art. 30, caput<sup>203</sup> e §1º<sup>204</sup>, da LRF, goza de discricionariedade pelo juiz, a quem pertence a prerrogativa exclusiva de nomeação.

Além disso, assim como ocorria nos sistemas anteriores, a lei permite que o juiz decida

---

<sup>203</sup> Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

<sup>204</sup> § 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

pelo afastamento do Administrador Judicial anteriormente nomeado antes do encerramento da recuperação judicial, da falência, ou da convocação da primeira na segunda. Trata-se dos institutos da substituição em sentido estrito do Administrador Judicial e da destituição do Administrador Judicial.

Apesar da existência de hipóteses legais para aplicação de ambos os institutos, tanto doutrina quanto jurisprudência permitem a substituição do Administrador Judicial em outros casos não necessariamente tipificados pela lei concursal. Para tanto, basta que se fundamente a decisão com base no rompimento da relação de confiança, confiança esta que se insere na esfera íntima e pessoal do próprio magistrado responsável pela condução do processo concursal, sem que haja, necessariamente, uma concatenação com fatos reportados na própria ação, os atos e a conduta praticada pelo profissional cujo afastamento se discute.

De acordo com o entendimento majoritário, argumenta-se que, se um juiz tem discricionariedade para decidir quem será o responsável pela condução da Administração Judicial no ato de deferimento do processamento da recuperação judicial ou da decretação da falência, ele também teria autonomia para afastar o mesmo profissional e nomear outro se, durante o curso do processo, a relação de confiança que anteriormente ensejou sua nomeação não mais subsistir.

Trata-se de uma interpretação do direito pautada por um princípio de paridade de formas e baseada no método de integração de direito de analogia, haja vista que, diante da insuficiência de hipóteses de substituição em sentido estrito do Administrador Judicial tipificadas na LRF, permite que, assim como ocorre na nomeação do Administrador Judicial na decretação da quebra ou no deferimento do processamento da recuperação judicial, a sua substituição seja um ato decisório discricionário do juiz.

Contudo, observou-se que a utilização da analogia como método de integração pelo intérprete do direito não seria a solução jurídica mais adequada ao problema, uma vez que há diversas diferenças de ordem prática na aplicação de cada um dos institutos (nomeação do Administrador Judicial e substituição em sentido estrito do Administrador Judicial) que fogem da delimitação do conceito da analogia.

Neste sentido, ponderou-se (i) a assimetria de informações existente entre o Administrador Judicial substituído e o profissional que entrará em seu lugar; (ii) a existência da expectativa de direito do Administrador Judicial já nomeado de recebimento à integralidade da remuneração; e (iii) a influência da substituição do Administrador Judicial sobre situações consolidadas no tempo.

Além da analogia, de acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro, o juiz, em caso de silêncio da lei, deve decidir o caso à luz dos costumes e dos princípios gerais do direito. Como verificado, o princípio vetor do atual sistema concursal brasileiro é o da preservação da empresa, de modo que o juiz, sobretudo diante da lacuna existente na LRF quanto às hipóteses de substituição em sentido estrito do Administrador Judicial, deve se limitar a soluções jurídicas que permitam a manutenção dos benefícios sociais decorrentes da continuação da atividade da empresa.

Tal circunstância ganhou ainda mais relevo após o advento da Lei 13.655/2018, que acresceu diversos dispositivos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dentre os quais a vedação ao Poder Judiciário de que sejam proferidas decisões com base em valores jurídicos abstratos e sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Neste sentido, toda e qualquer fundamentação judicial, ao menos após a vigência da lei em questão, deve demonstrar a necessidade e a adequação da prestação jurisdicional correspondente, inclusive em face das possíveis alternativas. Assim, no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência, o juiz está obrigado a demonstrar que a medida por ele imposta, em detrimento de outras alternativas, atenderá melhor a finalidade do processo, que é a preservação da empresa, não havendo mais espaço para que sejam proferidas decisões motivadas por razões de foro íntimo do julgador.

De mais a mais, constatou-se que a LRF, apesar de fornecer um sistema processual próprio aplicável à recuperação judicial e à falência, não regulou de forma satisfatória, sob o ponto de vista constitucional, os procedimentos de destituição e substituição em sentido estrito do Administrador Judicial, os quais não exigem, de forma expressa, a necessidade de oitiva prévia do profissional cujo afastamento se discute, violando as garantias do devido processo legal e do contraditório previstas no rol de garantias fundamentais da Constituição de 1988.

Nessa linha, e tendo em vista que o próprio sistema regido pela lei concursal autoriza a aplicação supletiva das normas processuais do CPC/2015 nos termos do art. 189 da LRF, verificou-se que o procedimento de substituição e destituição do Administrador Judicial deve garantir ao menos a aplicação das normas fundamentais do processo civil, pautadas pelos princípios da boa-fé objetiva, do contraditório, da fundamentação das decisões judiciais, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia processual e da legalidade.

Ponderou-se, neste aspecto, que a atuação do Poder Judiciário também deve se pautar na boa-fé objetiva e na vedação ao comportamento contraditório, conforme os Enunciados 374 e 375 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, o que impede que seja proferida decisão de afastamento do Administrador Judicial com base na inexistência de relação de confiança entre o juízo e o profissional sem a menção a qualquer fato novo, já que evidentemente tal

comportamento se contrasta com o da nomeação anterior, eis que fundada na referida relação de confiança.

A lei processual geral também instituiu o princípio da não surpresa como corolário da garantia constitucional do contraditório, na forma do art. 10 do CPC/2005. Assim, de acordo com o referido dispositivo, apesar da possibilidade de se decidir de ofício pela substituição ou destituição do Administrador Judicial<sup>205</sup> (sem a necessidade de requerimento de qualquer interessado), o juiz deve conceder aos sujeitos do processo – incluindo-se o Administrador Judicial – oportunidade para se manifestarem previamente.

Por força do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, viu-se que é vedado também ao juiz decidir pela substituição do Administrador Judicial com base no rompimento da relação de confiança sem explicar o motivo concreto da sua incidência no caso.

Concluiu-se, que, como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da economia processual vinculam a atuação do Poder Judiciário conforme art 8º do CPC/2015, a decisão de substituição do Administrador Judicial também está sujeita ao controle de sua adequação e necessidade, inexistindo espaço para adoção de soluções jurídicas unicamente tomadas por valores pessoais. É fundamental que o juiz pondere os motivos pelos quais os sacrifícios impostos a todos os sujeitos do processo com a substituição do Administrador Judicial e a nomeação de outro profissional sejam justificáveis para o desenvolvimento regular do processo, cujo fim, é bom que se grife, é o da preservação da empresa.

Em arremate, sugeriu-se um procedimento próprio para que seja proferida a decisão de substituição ou destituição do Administrador Judicial, a ser instaurado de ofício pelo juiz ou mediante requerimento de devedor, credores ou Ministério Público. Uma vez recebido o pedido ou verificado pelo magistrado a existência de fundamento para o afastamento, ele deverá intimar o Administrador Judicial para sobre ele se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, duração que se harmoniza com outros prazos previstos na LRF, com a necessidade de celeridade, economia processual e não interrupção da marcha processual por um longo período de tempo.

A decisão de afastamento ou manutenção do Administrador Judicial poderá ser ainda impugnada, através de agravo de instrumento, pelo próprio profissional substituído (se for o caso), devedor, credores ou Ministério Público, o que possibilitaria, ao mesmo tempo, o exercício do direito ao contraditório por todos os sujeitos participantes do processo e a

---

<sup>205</sup> Art. 31 da LRF.



realização dos atos processuais inerentes da recuperação judicial ou da falência sob condução de um Administrador Judicial com o procedimento de substituição já concluído no primeiro grau de jurisdição.

Na eventualidade, ainda seria possível o afastamento provisório do Administrador Judicial através do poder geral de cautela do magistrado naqueles casos em que resta evidenciado o ato ilegal, desidioso e/ou lesivo do Administrador Judicial (*fumus boni iuris*) e o risco de sua manutenção no cargo para o processo de recuperação judicial ou de falência (*periculum in mora*), sopesando a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

## REFERÊNCIAS:

- ABRÃO, Nelson. **O síndico na administração concursal**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa** – 25. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.
- ANDRADE, Jorge Pereira. **Direito falimentar**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- APPROBATO MACHADO, Rubens (Coord). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- BANCO MUNDIAL. **Projeto Doing Business**. Medindo a regulamentação do ambiente de negócios. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil>>.
- BERNIER, Joice Ruiz. **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo** -- 11. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: R. dos Tribunais, 2016.
- BRASIL, Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. **Reforma o código comercial na parte III**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>>.
- BRASIL, Decreto nº 5.746, de 09 de dezembro de 1929. **Modifica a Lei de Fallencias**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5746-9-dezembro-1929-538569-norma-pl.html>>.
- BRASIL, Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>.
- BRASIL, Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm)>.
- BRASIL, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm)>.
- BRASIL, Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902. **Reforma a lei sobre fallencias**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-859->

16-agosto-1902-584407-republicacao-108160-pl.html>.

BRASIL, Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908. **Reforma a lei sobre falências.** Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>>.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2015. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil.** Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

BRASIL, Mensagem nº 59, de 09 de janeiro de 2005. **Mensagem de veto de dispositivos da Lei 11.101.** Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm#art35ic](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm#art35ic)>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial** -- 5. ed. rev. e atual. -- Rio de Janeiro : Renovar, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 31ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Leonardo Mateus Tosta da. **Os poderes conferidos ao administrador judicial nos processos de falência e recuperação judicial.** Jusbrasil. Recuperado em 13/08/2018, de <<https://leotostacunha.jusbrasil.com.br/artigos/265723936/os-poderes-conferidos-ao-administrador-judicial-nos-processos-de-falencia-e-recuperacao-judicial>>.

ESPÍNOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**, vol. 1., 3ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.

EXM PARTNERS. “**Recuperação de crédito no Brasil está abaixo da média mundial**”. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<http://exmpartners.com.br/exmnews/recuperacao-de-credito-no-brasil-esta-abaixo-da-media-mundial/>>.

FREITAS, Daniel Jorge de. **Da figura do administrador judicial em substituição ao síndico e ao comissário na nova Lei de Falências.** Revista Jurídica Logos. Núm. 2-2006, Janeiro, 2006.

FUHRER, Maximilianus Claudio Americo. **Roteiro das falências e concordatas** – 16 ed. – São Paulo: R. dos Tribunais, 1999.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **A falência e a preservação da empresa: compatibilidade?** 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-19022013-102050. Acesso em: 2018-07-15.

GOMES, Bruno Yohan Souza. **Ativismo judicial no processo de recuperação judicial: uma nova concordata?** Dissertação de mestrado da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

GOUVEIA, Luiz Antonio Sampaio e SALGRETTI, Maria Edith Camargo Ramos. **Afastamento do administrador judicial à luz do devido processo legal.** Consultor Jurídico. Recuperado em 13/08/2018. <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-26/afastamento-administrador-judicial-luz-devido-processo-legal>>

LOPES, Renan Kfuri. **Roteiro do síndico na falência: doutrina, prática e legislação.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro** – 6. Ed. atual. – São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. **A importância do administrador judicial como órgão auxiliar ao juízo falimentar na busca da eficácia dos processos falimentares e de recuperação judicial de empresas.** Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro. São Paulo, vols. 155/156, pp. 263-268, ago/dez, 2010.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro** – 5. Ed. posta em dia por Achilles Bevilaqua e Roberto Carvalho de Mendonça – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953-1956.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. – 11. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores.** In A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/05, org. Paulo Penalva Santos, 223-241. Rio de Janeiro: Forense, 2007

O GLOBO. “**Administradores judiciais disputam a reestruturação de dívidas bilionárias**”. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/administradores-judiciais-disputam-reestruturacao-de-dividas-bilionarias-23676814>>.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata** – 6. Ed. – Rio de Janeiro, Forense, 1995.

RAMOS, André de Carvalho. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, São Paulo, Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 27. ed, São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar** – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 1980.

ROTA JURÍDICA. “**Empresas ganham espaço no papel de administrador judicial**”. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://www.rotajuridica.com.br/empresas-ganham-espaco-no-papel-de-administrador-judicial/>>.

SANTOS, Joaquim Antonio Penalva. **Obrigações e contratos na falência** -- 2. ed. atual. e ampl. -- Rio de Janeiro : Renovar, 2003.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro e PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do STJ**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de e ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** -- São Paulo: Saraiva, 2007.

TOSTES, José Souto. “**Nova Lei n. 13.655/2018 e as consequências para a gestão pública**”. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66030/nova-lei-n-13-655-2018-e-as-consequencias-para-a-gestao-publica>. Acesso em 28/06/2019>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa de jurisprudência**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Consulta jurisprudência**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Consulta de jurisprudência**. Recuperado em 01.07.2019. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>.

VITRAL, Waldir. **Curso de falência e concordatas** -- Rio de Janeiro : Forense, 1987.

WALD, Arnaldo. **Direito empresarial** – São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.